



# BOLETIM OFICIAL

## ÍNDICE

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto n.º 4/2014:

Aprova a Linha de Crédito entre Caixa Geral de Depósitos, S.A, a República de Cabo Verde e a República Portuguesa..... 708

#### Resolução n.º 30/2014:

Cria a Comissão Consultiva da Indústria para a Segurança da Aviação..... 716

#### Resolução n.º 31/2014:

Aprova a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Afropants (CV), Lda..... 717

#### Resolução n.º 32/2014:

Altera a Resolução n.º 111/2013, de 25 de Outubro, que estabelece a missão, competências, composição e o modo de funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. .... 726

### MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E INOVAÇÃO:

#### Portaria n.º 20/2014:

Fixa os requisitos a observar quanto à qualificação do corpo docente requerida para a atribuição dos graus académicos..... 733

## CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 5.º

**Decreto n.º 4/2014**

de 28 de Março

Nos termos do número 2 do artigo 37.º, da Lei do Orçamento do Estado para o ano económico de 2014, aprovado pela Lei n.º 52/VIII/2013, de 30 de Dezembro, foi autorizado o Governo de Cabo Verde a proceder à contratação de novos empréstimos no quadro do financiamento do Orçamento do Estado.

Para o efeito, com vista a financiar a 2.ª Fase do Projecto de Expansão e Modernização do Porto de Sal Rei – Construção e Fiscalização, a República Portuguesa, através da Caixa Geral de Depósitos, S.A, pretende conceder a República de Cabo Verde uma Linha de Crédito, nos termos e condições constantes no acordo anexo ao presente Decreto.

Considerando a importância do referido Projecto para o desenvolvimento económico do país;

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Aprovação**

É aprovada a Linha de Crédito entre Caixa Geral de Depósitos, S.A, (Mutuante), a República de Cabo Verde (Mutuária) e a República Portuguesa (Garante), assinada a 24 de Janeiro de 2014, em Lisboa, cujos termos e condições constam do anexo ao presente Decreto, que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

**Valor**

A linha de crédito é no valor máximo até EURO 30.000.000,00 (trinta milhões de euros), quantia equivalente a ECV 3.307.950.000\$00 (três bilhões, trezentos e sete milhões, novecentos e cinquenta mil escudos cabo-verdianos).

Artigo 3.º

**Utilização dos fundos**

A Mutuária deve fazer o uso dos fundos, única e exclusivamente, no âmbito da 2ª fase do Projecto de Expansão e Modernização do Porto de Sal Rei – Construção e Fiscalização.

Artigo 4.º

**Prazo e Amortização**

O financiamento contratado deve ser amortizado em 40 (quarenta) prestações de capital iguais, semestrais e sucessivas, vencendo-se a primeira 6 (seis) meses após o termo do período de carência de 15 (quinze) anos a partir da data de assinatura da Linha de Crédito e as seguintes com intervalos de 6 (seis) meses.

**Juros, comissão e demais encargos**

1. A mutuária deve pagar os juros relativos ao financiamento nos termos e condições estipulados no Artigo VII da Linha de Crédito.

2. A mutuária deve pagar uma comissão de montagem de 0,05% *flat*, a incidir sobre o montante global do financiamento previamente ao primeiro pedido de desembolso, em conformidade com o Artigo XI da Linha de crédito.

3. As quantias devidas pela mutuária e não reembolsadas atempadamente estão sujeitas ao pagamento de uma sobretaxa de juros de mora, em consonância com o determinado no Artigo XII da Linha de Crédito.

Artigo 6.º

**Poderes**

São conferidos ao Membro do Governo responsável pela área das Finanças, com a faculdade de subdelegar, os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto à República Portuguesa e à Caixa Geral de Depósitos, S.A.

Artigo 7.º

**Produção de efeitos**

A Linha de Crédito a que se refere o artigo 1.º produz efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Artigo 8.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 2014.

*José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*

**EURO 30.000.000,00****LINHA DE CRÉDITO****ENTRE A****CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS S.A.****SUCURSAL DE FRANÇA****COMO MUTUANTE****A****REPÚBLICA DE CABO VERDE****COMO MUTUÁRIO****E A****REPÚBLICA PORTUGUESA****COMO GARANTE**

Entre a

**CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, S.A**, com sede na Av. João XXI, 1000-300 Lisboa, Portugal, neste ato representada pelo Senhor Dr. Nuno Maria Pinto Magalhães Fernandes Thomaz, do Conselho de Administração da Caixa Geral de Depósitos, detendo para o efeito todos os

poderes necessários e bastantes, agindo através da sua Sucursal de França, sita na Rue de Provence, n.ºs 38/40, 75009 Paris, registada na Conservatória do Registo Comercial de Paris sob o n.º B-306927393 (75B01652), com o número fiscal francês FR88306927393, adiante designada por **MUTUANTE** ou por **SUCURSAL DE FRANÇA**;

Por um lado, a

**REPÚBLICA DE CABO VERDE**, em conformidade com o disposto no Artigo 178º alínea b) do Capítulo VI da Constituição da República de Cabo Verde e o disposto no Artigo 37º do Capítulo VIII da Lei n.º 23/VIII/2012 de 31 de Dezembro, neste ato representada pela Senhora Dra. Madalena Neves, Embaixadora de Cabo Verde em Portugal, em conformidade com a “*Declaração de Plenos Poderes*” subscrita pela Dra. Cristina Duarte, Ministra das Finanças e do Planeamento, a qual faz parte integrante do presente contrato, detendo para o efeito todos os poderes necessários e bastantes, adiante designada por **MUTUÁRIA** ou por **REPÚBLICA DE CABO VERDE**.

E a

**REPÚBLICA PORTUGUESA**, em conformidade com o disposto, respetivamente, na Lei n.º 4/2006, de 21 de Fevereiro, na Lei n.º 112/97, de 16 de Setembro e no Decreto-Lei n.º 53/2006, de 15 de Março, neste ato representada pela Senhora Dra. Elsa Roncon Santos, Diretora-Geral do Tesouro e Finanças, detendo para o efeito todos os poderes necessários e bastantes, adiante designado por **GARANTE** ou por **REPÚBLICA PORTUGUESA**.

Por outro lado,

Considerando

A importância dos laços históricos de amizade e cooperação que unem os dois povos, alicerçados na riqueza do património comum;

A vontade das partes em reforçar os laços económicos bilaterais através da criação de condições para o desenvolvimento económico e social da República de Cabo Verde; e

O cancelamento do financiamento de projetos previamente imputados à Linha de Habitação Social, no montante de cerca de dezanove milhões de euros e do projeto de Modernização e Expansão do Aeroporto Internacional Amílcar Cabral da Linha de Infraestruturas, no montante de cerca de onze milhões de euros, que permite à Caixa Geral de Depósitos reafectar o montante de 30.000.000 Euros para financiamento da 2ª fase do projeto do Porto de Sal Rei;

As Partes acordam em celebrar a presente Linha de Crédito, que se rege pelas cláusulas seguintes:

#### Artigo I

##### Definições

1. Para os fins da presente LINHA DE CRÉDITO as palavras abaixo indicadas significam:

**1.1. BENEFICIÁRIO:** Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima;

**1.2. CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS S.A.:** A MUTUANTE;

**1.3. CARTA:** Comunicação escrita que se considerará sempre e para todos os efeitos como recebida pela parte destinatária 15 (quinze) dias após a data que figurar no carimbo da estação de correios do país remetente;

**1.4. CONTRATO COMERCIAL:** o Acordo entre o FORNECEDOR e o BENEFICIÁRIO, para a compra de bens e serviços de origem portuguesa;

**1.5. DDR:** Taxa de actualização que mede o grau de concessionalidade, nos termos do “Acordo sobre os Créditos à Exportação que Beneficiam de Apoio Público” ou “*Arrangement on Officially Supported Export Credit*”;

**1.6. DGTF:** Direcção-Geral do Tesouro e Finanças. Entidade portuguesa responsável pela concessão da garantia, pela bonificação de juros, bem como pela gestão da linha de crédito;

**1.7. Dia útil:** Todos os dias em que os bancos se encontram abertos simultaneamente em Lisboa – Portugal, Paris - França e na Cidade da Praia – Cabo Verde;

**1.8. Euro:** Moeda com curso legal nos Estados Membros da União Europeia a ela aderentes;

**1.9. Fornecedor:** Consórcios Somague/MSF, até ao montante de EUR 28.257.025,19 e Pengest/Proman, até ao montante de EUR 937.912,50;

**1.10. Garante:** DGTF em representação da REPÚBLICA PORTUGUESA;

**1.11. Linha de crédito:** O Crédito no montante máximo de até EUR 30.000.000,00, a ser concedido pela MUTUANTE à MUTUÁRIA;

**1.12. Mutuante:** A CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS S.A., através da sua Sucursal de França;

**1.13. Mutuária:** REPÚBLICA DE CABO VERDE;

**1.14. Período de carência:** Período de 15 (quinze) anos, contado da data de PONTO DE PARTIDA do crédito;

**1.15. Período de utilização:** até 31 de dezembro de 2015, período durante o qual poderão ser efetuados os desembolsos;

**1.16. Ponto de partida do crédito:** Data de entrada em vigor da LINHA DE CRÉDITO;

**1.17. Projecto:** 2ª fase do Projeto Expansão e modernização do Porto de Sal Rei (Construção e Fiscalização).

#### Artigo II

##### Abertura de crédito

1. A MUTUANTE abre à MUTUÁRIA uma linha de crédito no montante total de até EURO 30.000.000,00 (trinta milhões de euros), tendo em vista permitir o desenvolvimento do projecto, até ao montante total máximo acima indicado.

2. O crédito acima referido só poderá ser utilizado para pagamento de materiais, equipamentos e serviços de origem portuguesa, incluindo seguros e outro tipo de serviços, desde que incluídos no preço contratual.

3. A REPÚBLICA DE CABO VERDE compromete-se a co-financiar o custo do PROJECTO, assegurando uma

cobertura mínima de financiamento correspondente a 10% do seu custo, a realizar em paralelo com a utilização da Linha de Crédito.

4. Fica entendido que não caberá à MUTUANTE qualquer responsabilidade pelo acompanhamento de quaisquer aspetos ligados ao cofinanciamento a conceder pelas autoridades Cabo-Verdianas no âmbito do PROJECTO.

5. A MUTUÁRIA desde já se confessa devedora dos montantes que venha a utilizar ao abrigo da presente LINHA DE CRÉDITO, incluindo os respectivos juros, despesas e demais encargos.

#### Artigo III

##### Seleção de fornecedores

1. A REPÚBLICA DE CABO VERDE assegura que a seleção dos fornecedores foi efetuada cumprindo os respetivos procedimentos concursais e que a execução do projeto é confiada a empresas que oferecem garantias e aptidões técnicas adequadas para o efeito e que não será proposto, oferecido e/ou aceite, ou que não será mantido, qualquer acto ou prática ilícita, nos termos do direito vigente dos países contratantes.

2. A REPÚBLICA DE CABO VERDE compromete-se a assegurar, no quadro dos procedimentos a adoptar para seleção da empresa responsável pela execução de cada projecto, que os bens e serviços envolvidos sejam de origem portuguesa.

3. A REPÚBLICA DE CABO VERDE disponibilizará à REPÚBLICA PORTUGUESA a informação e esclarecimentos que esta última entender convenientes para verificação do cumprimento dos princípios e regras definidas no presente artigo, reservando-se a REPÚBLICA PORTUGUESA o direito de suspender o financiamento do PROJECTO caso se verifique ou infra a violação daqueles princípios e regras.

4. Eventuais alterações às cláusulas de prazo, preço, condições de facturação e de pagamento dos CONTRATOS COMERCIAIS carecerão de autorização prévia da DGTF e das autoridades competentes da REPÚBLICA DE CABO VERDE.

#### Artigo IV

##### Garantias

1. A REPÚBLICA PORTUGUESA, através da Direcção Geral do Tesouro e Finanças, garante, nos termos da presente LINHA DE CRÉDITO, na qualidade de fiadora e principal pagadora, o integral pagamento à MUTUANTE, das obrigações de capital e juros da REPÚBLICA DE CABO VERDE emergentes da presente LINHA DE CRÉDITO. Em caso de incumprimento de qualquer das prestações garantidas, nas datas de vencimento respectivas, pela REPÚBLICA DE CABO VERDE, a Direcção-Geral do Tesouro e Finanças procederá ao pagamento à MUTUANTE de 100% dos montantes de capital e de juros remuneratórios (calculados nos termos do ponto 1 do Artigo VII), vencidos e não pagos pela REPÚBLICA DE CABO VERDE, no prazo de 2 dias úteis contados da data de recepção da interpelação da Direcção Geral do Tesouro e Finanças pela MUTUANTE, bem como os

juros moratórios que se vencerem, a partir da data limite daquele prazo e até à data do integral reembolso das prestações à MUTUANTE.

2. Fica desde já bem entendido que, para efeitos de accionamento da garantia da REPÚBLICA PORTUGUESA, nos moldes previstos no ponto 1. supra, fará prova bastante a comunicação de não pagamento endereçada pela MUTUANTE à Direcção Geral do Tesouro e Finanças, acompanhada de cópias dos avisos de débito para pagamento das prestações vincendas remetidos à MUTUÁRIA.

3. A MUTUANTE obriga-se a transferir para conta a ser indicada pela Direcção-Geral do Tesouro e Finanças todos os montantes de capital e juros que lhe vierem a ser pagos pela REPÚBLICA DE CABO VERDE, sempre que a REPÚBLICA PORTUGUESA tenha já procedido ao correspondente pagamento no âmbito da execução da garantia, no prazo de dois dias úteis após aquele recebimento.

4. A MUTUANTE comunicará à REPÚBLICA PORTUGUESA os montantes a receber ou a pagar por esta e pela REPÚBLICA DE CABO VERDE, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência em relação à data de vencimento, de acordo com os modelos constantes do Anexo I.

5. A MUTUANTE comunicará à REPÚBLICA PORTUGUESA os montantes efectivamente pagos pela REPÚBLICA DE CABO VERDE, no prazo de 10 dias úteis após o seu recebimento.

6. Todos os pagamentos a efectuar pela REPÚBLICA PORTUGUESA ao abrigo do presente contrato serão efectuados através de transferência bancária para conta a ser indicada pela MUTUANTE.

7. Todos os pagamentos a efectuar pela MUTUANTE ao abrigo da presente LINHA DE CRÉDITO serão efectuados através de transferência bancária para uma conta a ser indicada pela Direcção-Geral do Tesouro e Finanças.

8. A REPÚBLICA PORTUGUESA declara e garante que as obrigações por si assumidas no presente contrato são válidas e vinculativas e que não existe qualquer restrição que afecte a sua exequibilidade, e que a presente Garantia foi devidamente aprovada e autorizada de acordo com o clausulado da Lei n.º 4/2006, de 21 de Fevereiro, e da Lei n.º 112/97, de 16 de Setembro, e que o cumprimento das suas obrigações ao abrigo da presente Garantia é válido, legal e vinculativo nos termos dos diplomas acima referidos.

9. Durante a vigência da presente LINHA DE CRÉDITO e enquanto existirem responsabilidades em dívida ao abrigo da presente LINHA DE CRÉDITO, a REPÚBLICA PORTUGUESA obriga-se, perante a MUTUANTE, a obter e a manter em vigor os instrumentos que se mostrem necessários à validade e exequibilidade da presente LINHA DE CRÉDITO, bem como ao bom e pontual cumprimento das obrigações delas decorrentes.

10. A DGTF reserva-se o direito de adquirir à Caixa Geral de Depósitos S.A. a totalidade ou parte dos créditos decorrentes da presente LINHA DE CRÉDITO, pelo res-

pectivo valor nominal, acrescido dos juros remuneratórios contados desde a última data de vencimento até à data da aquisição dos créditos.

#### Artigo V

##### Utilização do crédito e irrevogabilidade das instruções de pagamento dadas pela mutuária

1. O crédito poderá ser utilizado até 31 de dezembro de 2015, podendo o mesmo ser prorrogado por mútuo acordo das partes contratantes.

2. Decorrido o prazo mencionado no ponto anterior, será anulada a parte do crédito não utilizada, relativamente à qual não tenha, ainda, sido efectuado qualquer pedido de desembolso.

3. As utilizações da presente LINHA DE CRÉDITO serão aplicadas exclusivamente no financiamento do PROJECTO enquadrado no âmbito da mesma LINHA DE CRÉDITO.

4. A MUTUANTE obriga-se a conceder o crédito ora contratado, pagando ao FORNECEDOR por conta, em nome e em quitação da MUTUÁRIA.

5. A MUTUÁRIA mandata, desde já, a MUTUANTE para, no âmbito do PROJECTO, efectuar pagamentos ao FORNECEDOR até ao montante máximo mencionado no Artigo II, sendo a utilização efectuada pelos valores constantes das ordens da MUTUÁRIA ou do visto desta aposto nas faturas do FORNECEDOR.

6. Este mandato será conferido nos termos previstos no Anexo II a esta LINHA DE CRÉDITO, devendo seguir todos os termos, condições e formalidades impostas face à legislação vigente na REPÚBLICA DE CABO VERDE para a concessão de mandatos comerciais pela MUTUÁRIA. A MUTUÁRIA comunicará a sua aceitação daquele mandato, nos termos previstos no Anexo IV.

7. Qualquer pedido de utilização deverá ser recebido no domicílio da MUTUANTE constante do Artigo XVIII da presente LINHA DE CRÉDITO com, pelo menos, 5 (cinco) dias úteis de antecedência relativamente à data de utilização pretendida.

8. No prazo de 10 (dez) dias úteis após a data de cada utilização, a MUTUANTE informará a MUTUÁRIA e a GARANTE dos montantes utilizados no âmbito da presente LINHA DE CRÉDITO e das respectivas datas-valor.

9. Os pagamentos aos FORNECEDORES serão efectuados por crédito nas contas destes junto da MUTUANTE.

10. A responsabilidade da MUTUANTE no exame de todos os documentos recebidos limitar-se-á ao controlo da sua aparência de conformidade, com o sentido dado pelas Regras e Usos Uniformes Relativos aos Créditos Documentários. (Texto revisto e em vigor a partir de 1 de de Julho de 2007, - Brochura da CCI nº UCP 600).

11. A MUTUÁRIA aceita que o modo de pagamento bem como as datas de vencimento não poderão ser modificados sem prévio e expresso acordo da MUTUANTE e do FORNECEDOR.

#### Artigo VI

##### Reembolso do capital e reembolso antecipado

1. Os pagamentos efectuados pela MUTUANTE à MUTUÁRIA, em cumprimento do acordado na presente LINHA DE CRÉDITO, conferirão um crédito à MUTUANTE sobre a MUTUÁRIA, que será amortizado em 40 (quarenta) prestações de capital iguais, semestrais e sucessivas, vencendo-se a primeira 6 (seis) meses após o termo do PERÍODO DE CARÊNCIA e as seguintes com intervalos de 6 (seis) meses.

2. A MUTUÁRIA poderá efectuar reembolsos antecipados nas datas de vencimento previstas para os reembolsos, desde que sejam cumpridas as condições seguintes:

2.1 Os reembolsos antecipados deverão corresponder aos montantes das prestações vincendas inteiras que a MUTUÁRIA pretender liquidar, sendo as quantias afectadas de acordo com o disposto no Artigo XIII;

2.2 Deverá ser respeitado um pré-aviso de 3 (três) meses para a realização dos reembolsos antecipados.

#### Artigo VII

##### Juros

1. O crédito a conceder pela MUTUANTE à REPÚBLICA DE CABO VERDE, nos termos da presente LINHA DE CRÉDITO, vencerá juros desde o dia da sua primeira utilização até ao dia do seu completo reembolso, sobre os montantes efectivamente desembolsados. Os juros serão calculados tendo em conta o número de dias decorridos após a data de cada utilização e com base num ano de 360 dias à taxa de juro que, entre as seguintes, for superior:

a) A Euribor a 6 (seis) meses acrescida de spread de 2p.p (dois pontos percentuais) ou

b) 1,37% ao ano, taxa de juro cobrada ao MUTUÁRIO

2. Caso a taxa cobrada à REPÚBLICA DE CABO VERDE seja inferior à taxa Euribor a 6 (seis) meses acrescida do *spread* de 2p.p, o pagamento dos juros devidos à MUTUANTE será repartido entre a REPÚBLICA DE CABO VERDE e a REPÚBLICA PORTUGUESA, assumindo a REPÚBLICA PORTUGUESA o pagamento à MUTUANTE, através da DGTF, do diferencial entre a Euribor a 6 (seis) meses acrescida do *spread* de 2p.p e a taxa cobrada à REPÚBLICA DE CABO VERDE, para o período de juros considerado.

3. Para efeitos da presente LINHA DE CRÉDITO, considera-se a taxa EURIBOR convencionada na base de 360 dias, calculada e divulgada às 11 horas de Bruxelas pela Reuters, página Euribor01, no segundo dia útil anterior ao início de cada período de contagem de juros. Caso a taxa EURIBOR não seja divulgada, aplicar-se-á em sua substituição, igualmente convertida para a base de 360 dias e reportada ao último dia anterior ao do início do período de contagem de juros, a taxa resultante da média das taxas oferecidas no mercado monetário do EURO às 11 horas de Bruxelas para o mesmo prazo, por quatro bancos escolhidos pela MUTUANTE de entre o painel dos bancos que contribuem para a formação da EURIBOR.

4. O pagamento dos juros será efectuado no último dia de cada período de juros e na mesma moeda do empréstimo.

5. Durante o período de utilização e o PERÍODO DE CARÊNCIA, o primeiro período de contagem de juros vencer-se-á 6 (seis) meses após a primeira utilização, e os restantes vencer-se-ão em períodos iguais e sucessivos, seis meses após aquela data, sendo que o último período terminará com o termo do PERÍODO DE CARÊNCIA, mesmo que não perfaça um semestre completo.

6. O primeiro período de contagem de juros relativo ao período de reembolso vencer-se-á 6 (seis) meses após o termo do PERÍODO DE CARÊNCIA, por forma a que, a partir dessa data, as prestações de juros sejam pagas simultaneamente com as prestações de reembolso do capital.

7. A taxa a que se alude na alínea b) do número 1 poderá ser revista no final de cada período de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de entrada em vigor da presente LINHA DE CRÉDITO se, em virtude das alterações anuais da DDR, o grau de concessionalidade em vigor à data de cada revisão, calculado de acordo com as regras estabelecidas pela OCDE, for diferente de 35%. Nesse caso, a REPÚBLICA PORTUGUESA informará, no prazo máximo de 2 (dois) meses antes de cada data de vencimento, a MUTUANTE e a MUTUÁRIA da nova taxa, a qual deverá, porém, permitir um grau de concessionalidade mínimo de 35%.

8. A REPÚBLICA PORTUGUESA e o MUTUANTE acordam rever o *spread* de 2 (dois) pontos percentuais previstos no número 1, alínea a) do presente Artigo, com uma periodicidade de dois anos contados da data de entrada em vigor da presente LINHA DE CRÉDITO, por forma a permitir que, a cada momento, o mesmo reflita as condições vigentes no mercado, sem prejuízo da possibilidade de antecipação da revisão, caso sobrevenham acontecimentos extraordinários no mercado de capitais, suscetíveis de influenciarem negativamente o financiamento de uma das partes.

9. À data de assinatura da presente LINHA DE CRÉDITO e assumindo que o ponto de partida do crédito ocorre nessa data, os parâmetros para o apuramento do grau de concessionalidade (37%), são os seguintes:

- Taxa de juro anual a suportar pela República de Cabo Verde: 1,37%;
- Número de utilizações anuais: 2
- DDR (vencimento superior a 30 anos): 3,7% anual (1,83% semestral);
- Prazo até ao primeiro reembolso (desde o ponto de partida do crédito): 15,5 anos;

#### Artigo VIII

##### Inoponibilidade de quaisquer reclamações ou excepções à mutuante

Sendo a MUTUANTE alheia aos CONTRATOS COMERCIAIS firmados com os FORNECEDORES, a MUTUÁRIA não poderá eximir-se às obrigações que contrai nos termos da presente LINHA DE CRÉDITO,

não podendo opor à MUTUANTE quaisquer reclamações ou excepções emergentes dos citados CONTRATOS COMERCIAIS, decorrentes nomeadamente, quer da sua execução, quer de qualquer outro motivo que se ligue com os BENEFICIÁRIOS, com os FORNECEDORES, ou seus co-obrigados, ou ainda com o fornecimento e prestações de serviços.

#### Artigo IX

##### Moeda de pagamento e lugar de pagamento

1. Todas as quantias devidas pela MUTUÁRIA, por força e no quadro da presente LINHA DE CRÉDITO, serão liquidadas, em EURO e sem quaisquer encargos para a MUTUANTE, nas datas dos respectivos vencimentos por crédito da conta da SUCURSAL DE FRANÇA nº 9520599773373, aberta junto da sede da MUTUANTE, ou junto dos Bancos e nas contas da MUTUANTE que esta venha a indicar para o efeito, devendo sempre a MUTUÁRIA notificar a MUTUANTE, por escrito, no dia em que ordenar a transferência de fundos, de que assim procedeu.

2. Para todos os efeitos, considerar-se-á o dia em que tais montantes forem creditados nas contas da MUTUANTE junto do Banco acima referido (ou daqueles que a MUTUANTE vier a indicar), como sendo o dia em que os mesmos são, de facto, recebidos pela MUTUANTE.

3. Todos e quaisquer pagamentos deverão ter lugar até às 11h do respectivo dia de vencimento, hora de Paris.

#### Artigo X

##### Compromissos

1. O crédito ora concedido constitui uma obrigação comum da MUTUÁRIA, obrigando-se esta a graduá-lo “*pari passu*” com todas as demais dívidas não garantidas e não subordinadas, ou que venham a ser garantidas no futuro por quaisquer bens, presentes ou futuros.

2. A MUTUÁRIA renuncia expressamente a todos e quaisquer privilégios e imunidades de que seja ou venha a ser titular.

3. Enquanto a MUTUÁRIA for devedora de quaisquer importâncias à MUTUANTE, deverá a mesma manter a MUTUANTE informada de todos os factos que possam por em causa o cumprimento das obrigações por ele assumidas na presente Linha de Crédito, sem prejuízo da observância da legislação em vigor na REPÚBLICA DE CABO VERDE, fornecendo-lhe todos os documentos justificativos necessários, no prazo de oito dias, incidindo tal dever de informação, em especial, sobre:

- 3.1 Todas as ocorrências que possam afectar o cumprimento das obrigações assumidas na presente LINHA DE CRÉDITO;
- 3.2 Quaisquer factos que possam conduzir a uma exigibilidade antecipada do crédito por parte da MUTUANTE ou que possam constituir impedimento à boa execução da presente LINHA DE CRÉDITO;
- 3.3 Todas as alterações aos condicionalismos legais que determinem quaisquer modificações, ineficácias ou invalidades das garantias prestadas.

## Artigo XI

**Comissões**

1. A MUTUÁRIA pagará à MUTUANTE uma comissão de montagem de 0,05% flat, a incidir sobre o montante global do financiamento previamente ao primeiro pedido de desembolso, a pagar pela REPÚBLICA DE CABO VERDE à MUTUANTE.

2. Não poderão ser efetuadas utilizações do financiamento respectivo sem que esteja previamente concretizado o pagamento da respectiva comissão de montagem à MUTUANTE.

## Artigo XII

**Mora e capitalização de juros**

1. As quantias devidas pela MUTUÁRIA no quadro da presente LINHA DE CRÉDITO que se encontrem em mora, vencerão juros, os quais serão contabilizados desde a data da sua exigibilidade e até ao dia do seu efectivo pagamento à MUTUANTE.

2. A sobretaxa de juros de mora é fixada em 2% a.a. Verificado o condicionalismo que conduza à sua aplicabilidade, esta sobretaxa será paga pela REPÚBLICA DE CABO VERDE:

2.1. Em acréscimo à taxa prevista no ponto 1. do Artigo VII, ou;

2.2. Caso a MUTUANTE venha a executar a GARANTIA prestada pela REPÚBLICA PORTUGUESA, em acréscimo à taxa EURIBOR a 6 meses acrescida de 2,00 pontos percentuais.

## Artigo XIII

**Afectação das quantias recebidas pela mutuante**

1. Todas as quantias recebidas pela MUTUANTE, serão aplicadas, salvo se a MUTUANTE de outro modo decidir, como se indica abaixo:

1.1. Prioritariamente, ao pagamento de todas as importâncias já vencidas, quaisquer que sejam, imputando-se os pagamentos, sucessivamente, às despesas, aos juros e ao capital;

1.2. Na ausência de importâncias já vencidas, ao pagamento dos montantes vincendos de capital, começando-se pelas últimas prestações, sendo de imediato recalculados os juros vincendos face aos montantes que assim ficarem em dívida. Neste caso, a MUTUANTE elaborará novo calendário de vencimentos, do qual enviará cópia à MUTUÁRIA.

## Artigo XIV

**Impostos, taxas e despesas acessórias**

1. Todos os impostos, taxas ou quaisquer direitos, presentes ou futuros, exigíveis por força e em conexão com a presente LINHA DE CRÉDITO serão de conta da MUTUÁRIA.

2. Do acima exposto fica entendido que todas as quantias devidas pela MUTUÁRIA, no quadro e por força da

presente LINHA DE CRÉDITO, serão pagas líquidas, isto é, deduzidas todas as taxas e retenções, presentes ou futuras.

3. Consequentemente, se por qualquer motivo não for possível o pagamento integral de qualquer das quantias em dívida, a MUTUÁRIA compromete-se, expressamente, sob pena de interrupção do crédito, a regularizar imediatamente a sua posição, pagando à MUTUANTE as quantias que se mostrarem necessárias para compensar as deduções ou retenções efectuadas.

4. O pagamento de quaisquer despesas, direitos ou honorários conexos com a presente Linha de Crédito ou com os atos que se lhe seguirem, bem como com aqueles que se encontrarem previstos ou, de algum modo, foram prometidos praticar, são-no e sê-lo-ão por conta do Mutuário, sendo-o ainda todas as despesas a que houver lugar e que tiverem origem em qualquer ação ou inação do MUTUÁRIO, bem como todas as despesas decorrentes da elaboração e negociação dos termos da presente LINHA DE CRÉDITO, e ainda de todos os documentos com ela conexos.)

## Artigo XV

**Direito aplicável**

À presente LINHA DE CRÉDITO é aplicável a Lei Portuguesa e será em conformidade com esta Lei que serão resolvidas quaisquer questões eventualmente emergentes da sua interpretação ou execução.

## Artigo XVI

**Jurisdição**

Quaisquer litígios emergentes da presente LINHA DE CRÉDITO, ou da sua execução, serão dirimidos pelo foro da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

## Artigo XVII

**Anexos**

1. Os anexos à presente LINHA DE CRÉDITO, que dela fazem parte integrante, são os seguintes:

**ANEXO I** - Modelo de Pagamentos/Recebimentos a enviar pela MUTUANTE à DGTF;

**ANEXO II** – Modelo da carta contendo o mandato especial a ser conferido à MUTUANTE;

**ANEXO III** – Modelo de instruções para pagamento ou de aposição de visto nas facturas do FORNECEDOR;

**ANEXO IV** – Modelo de Carta de Aceitação do Mandato;

2. A presente LINHA DE CRÉDITO e ANEXOS é constituída por 24 páginas.

## Artigo XVIII

**Escolha de domicílio**

Para execução do acordo são escolhidos os seguintes domicílios:

Pela MUTUANTE no endereço seguinte:

CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, S.A.

Sucursal de França

38/40, Rue de Provence  
 75009 Paris  
 Tel. +33-1-56025602; Fax: +33-1-56025601  
 e  
 Direcção de Negócio Internacional  
 Av. João XXI 63  
 1000-300 Lisboa  
 Portugal  
 SWIFT: CGDIPTPL  
 Fax: +351 21 790 50 68  
 Tel.: +351 21 795 3000

Pela GARANTE no endereço seguinte:  
 Direcção-Geral do Tesouro e Finanças  
 Rua da Alfândega n.º 5 – 1º  
 1149 – 008 Lisboa  
 Portugal  
 Tel. 21 884 6000  
 Fax 21 884 6200  
 E-mail: apoiosfinanceiros@dgtf.pt

Artigo XIX

**Entrada em vigor**

Pela MUTUÁRIA no endereço seguinte:

Direcção Geral do Tesouro  
 Avenida Amílcar Cabral  
 C.P. 102 - Praia  
 República de Cabo Verde  
 Tel. 238 2607431  
 Fax. 238 2615844  
 E mail: [esana.carvalho@minfin.gov.cv](mailto:esana.carvalho@minfin.gov.cv);  
[jose.c.tavares@minfin.gov.cv](mailto:jose.c.tavares@minfin.gov.cv)

A presente LINHA DE CRÉDITO entra em vigor na data da sua assinatura.

Feito e assinado, em 23 de janeiro de 2014, em três exemplares de igual valor e conteúdo, destinando-se um exemplar à MUTUÁRIA, um à MUTUANTE e outro à GARANTE.

Pela Mutuante, *Nuno Fernandes Thomaz*,

Pela Mutuária, *Madalena Neves*

Pela Garante, *Elsa Roncon Santos*

**ANEXO I**

**Modelos de pagamentos/recebimentos a apresentar nos termos do artigo VI ponto 4 da linha de crédito**

*a) Durante o período de utilização:*

| <i>Capital em dívida no início do período de contagem de juros e montantes posteriormente utilizados</i> | <i>Data de início do período de contagem de juros e datas de utilização</i> | <i>Data de vencimento da prestação</i> | <i>N.º de dias</i> | <i>Taxa de juro</i> | <i>Data de referência da taxa de juro</i> | <i>Juros globais</i> | <i>Juros a pagar pela REPÚBLICA DE CV</i> | <i>Juros a pagar/receber pela REPÚBLICA PORTUGUESA</i> |
|--|---|--|--------------------|---------------------|---|----------------------|---|--|
| Capital em dívida no início do período   |   |  |                    |                     |   |                      |   |  |
| 1ª utilização  |   |  |                    |                     |   |                      |   |  |
| 2ª utilização  |   |  |                    |                     |   |                      |   |  |
| (...)  |   |  |                    |                     |   |                      |   |  |
| <b>TOTAL</b>   |   |  |                    |                     |   |                      |   |  |

*b) Após o período de utilização:*

| <i>Capital em dívida no início do período de contagem de juros</i> | <i>Data de início do período de contagem de juros</i> | <i>Data de vencimento da prestação</i> | <i>N.º de dias</i> | <i>Taxa de juro</i> | <i>Data de referência da taxa de juro</i> | <i>Pagamento de juros</i>             |   |              | <i>Amortizações</i> |
|--|---|--|--------------------|---------------------|---|---------------------------------------|---|--------------|---------------------|
|  |   |  |                    |                     |   | <i>Juros a pagar pela REP. DE CVA</i> | <i>Juros a pagar/receber pela REP. PORTUGUESA</i> | <i>TOTAL</i> |                     |
|  |   |  |                    |                     |   |                                       |   |              |                     |

## ANEXO II

**Modelo da carta contendo o mandato especial  
a ser conferido à Mutuante**

Exmos Srs.

Reportamo-nos à LINHA DE CRÉDITO assinada em Lisboa, aos 24 de Janeiro de 2013, pela CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, S.A., através da sua Sucursal de França, pela REPÚBLICA DE CABO VERDE e pela REPÚBLICA PORTUGUESA, a qual consubstancia a concessão de crédito ao PROJECTO da 2ª fase do Porto de Sal Rei.

Os termos específicos da LINHA DE CRÉDITO, incluindo os definidos no seu Artigo I, são aqui usados no mesmo exacto sentido.

O presente mandato foi redigido de acordo com o Anexo II da LINHA DE CRÉDITO, Da qual passa a fazer parte integrante, e que, por ser de interesse para ambas as partes, é consequentemente irrevogável, pelo que não poderá ser objecto de qualquer modificação sem o prévio acordo escrito da MUTUANTE.

V. Exas. manter-nos-ão informados do uso que fizerem do presente mandato.

Indicamos abaixo os nomes, categorias e modelos das assinaturas dos nossos representantes, que subscreverão a presente carta, bem como os pedidos de realização de financiamentos ao abrigo da LINHA DE CRÉDITO, e que darão as instruções de utilização do crédito concedido, quer por carta quer apondo os vistos nas facturas do FORNECEDOR, para pagamentos ao FORNECEDOR ao abrigo da presente LINHA DE CRÉDITO. Fica bem entendido que, para a execução das referidas instruções de utilização do crédito concedido, bastará a assinatura de 1 (um) dos representantes indicados em seguida.

| Nomes | Categorias | Modelos Das Assinaturas |
|-------|------------|-------------------------|
| _____ | _____      | _____                   |
| _____ | _____      | _____                   |
| _____ | _____      | _____                   |
| _____ | _____      | _____                   |

Todas as questões resultantes dos termos da presente carta, sua interpretação e execução serão resolvidos conforme o disposto nos Artigos XVI e XVII da LINHA DE CRÉDITO.

**Assinatura, carimbos e selo da mutuária**

“Visto e concordo”

[O representante autorizado da Mutuária de acordo com o disposto ... legislação Cabo-verdiana].

## ANEXO III

**Modelo de instruções para pagamento ou  
de visto nas facturas do fornecedor****I**

A MUTUÁRIA poderá, no âmbito do financiamento do PROJECTO e mediante comunicação por carta dirigida à MUTUANTE, dar quaisquer instruções de pagamento para utilização do crédito concedido, desde que se destine ao pagamento ao FORNECEDOR, devendo neste caso a carta ser assinada pelas pessoas indicadas na cartamandato a que se refere o Anexo IV da LINHA DE CRÉDITO e cujas assinaturas sejam idênticas às constantes no local próprio previsto para o efeito no mesmo Anexo II.

Estas instruções de pagamento conterão a seguinte frase “Bom para pagamento ao FORNECEDOR pelo montante de EURO \_\_\_\_\_ ao abrigo da LINHA DE CRÉDITO celebrada em [•] aos [•] de [•] de 2013, entre a CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS-S.A., Sucursal de França e a REPÚBLICA DE CABO VERDE e com referência à nossa carta datada de [indicar data da carta que enquadró o financiamento deste PROJECTO] com a refª [introduzir nº referência]”

O montante inscrito na Carta deverá constar em algarismos e por extenso.

**II**

A MUTUÁRIA poderá, também, proceder à utilização do crédito concedido visando facturas do FORNECEDOR, com vista ao pagamento pela MUTUANTE ao FORNECEDOR, apondo nas facturas um visto com os dizeres seguintes:

“Visto. Bom para pagamento do montante de EURO [•] ao abrigo da LINHA DE CRÉDITO celebrada em [•], aos [•] de [•] de 2013, entre a CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS-S.A., Sucursal de França e a REPÚBLICA DE CABO VERDE e com referência à nossa carta de [indicar data da carta que enquadró o financiamento deste PROJECTO] com a refª [introduzir nº referência].”

O montante do visto deverá constar em algarismos e por extenso.

Os vistos serão assinados por pessoas cuja melhor identificação constará da carta mandato oportunamente enviada à MUTUANTE, nos termos do previsto no ANEXO II e as assinaturas deverão ser idênticas às aí apostas e constantes.

## ANEXO IV

**Modelo de carta de aceitação do mandato**

Ex.ºs. Senhores,

Com referência à carta mandato de [•] de [•] de 2013 que V. Exas. nos enviaram, aliás redigida de acordo com o Anexo II à LINHA DE CRÉDITO firmada em [•] aos [•] de [•] de 2013, temos o prazer de lhes comunicar a nossa completa aceitação do mandato que nos conferem nos seus precisos termos.

Assinaturas da Mutuante

**Declaração de Plenos Poderes**

Eu, *Cristina Duarte*, na qualidade de Ministra das Finanças e do Planeamento da República de Cabo Verde, venho por meio desta nomear a Sua Excelência *Madalena Neves*, Embaixadora de Cabo Verde em Portugal, como minha procuradora e legítima representante no acto de assinatura do acordo de financiamento para a “2ª Fase do Projecto de Expansão e Modernização do Porto de Sal Rei na Ilha da Boavista”, entre a Caixa Geral de Depósitos S.A., o Ministério das Finanças e do Planeamento da República de Cabo Verde e o Ministério das Finanças da República Portuguesa’.

Ratifico e confirmo que o Contrato que será assinado pela referida procuradora é válido e vincula a República de Cabo Verde, como se o mesmo fosse assinado pessoalmente por mim.

Em testemunho disto, assino o presente documento que vai autenticado pelo selo oficial.

Praia, 9 de Dezembro de 2013.

A Ministra das Finanças e do Planeamento, *Cristina Duarte*

**Resolução n.º 30/2014**

de 28 de Março

O Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil (PNSAC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/2014, de 26 de Fevereiro, estabelece que o Governo deve criar uma Comissão Consultiva da Indústria para a Segurança da Aviação, com o objectivo de coordenar as actividades de segurança entre os departamentos, serviços e outras organizações do Estado, operadores aéreos e aeroportuários, empresas de segurança privada, empresas de *catering*, empresas de *handling* e outras entidades com responsabilidades na implementação dos vários aspectos do PNSAC.

Tal dever resulta da necessidade que há muito se faz sentir de se criar um fórum nacional onde a indústria se faça ouvir e participe activamente na definição do sistema nacional de segurança da aviação civil, com propostas, sugestões, ideias, pareceres, sobretudo durante o processo

de elaboração das leis que governam a aviação civil, ao lado do regulador e de outras entidades públicas, contribuindo assim para a conformação da regulamentação nacional com a normas e práticas recomendadas do anexo 17 à Convenção de Chicago de 1944 e para o reforço da segurança da aviação civil.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 4.3 do Capítulo IV do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/2014, de 26 de Fevereiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente Resolução tem por objeto a criação da Comissão Consultiva da Indústria para a Segurança da Aviação.

Artigo 2.º

**Natureza**

A Comissão Consultiva da Indústria para a Segurança da Aviação constitui um fórum onde os representantes da indústria emitem os seus pareceres e opiniões à autoridade aeronáutica durante o processo de elaboração da regulamentação e trocam ideias a respeito do desenvolvimento da regulamentação futura.

Artigo 3.º

**Composição**

1. A Comissão Consultiva da Indústria para a Segurança da Aviação integra:

- a) O Presidente da AAC, que preside;
- b) O responsável de segurança da ASA;
- c) Os coordenadores de segurança dos operadores aéreos nacionais;
- d) Os representantes dos operadores aéreos estrangeiros;
- e) Os representantes dos operadores de *handling*;
- f) Os responsáveis de segurança dos operadores de *catering*;
- g) Os diretores das empresas de segurança privada que operam nos aeroportos;
- h) O representante das entidades representativas dos pilotos;
- i) O representante dos assistentes e comissários de bordo; e
- j) O representante dos Controladores de Tráfego Aéreo.

2. Em função da agenda e sempre que se mostrar conveniente a Comissão Consultiva da Indústria para a Segurança da Aviação pode propor ao Presidente a representação de outras entidades públicas ou privadas nela não representadas, sem direito a voto.

Artigo 4.º

#### Competência

Compete a Comissão Consultiva da Indústria para a Segurança da Aviação:

- a) Propor regulamentação nova para a área da segurança ou alterações à existente;
- b) Propor a elaboração de estudos sobre assuntos relativos à segurança da aviação civil;
- c) Avaliar o impacto da regulamentação e dos procedimentos instituídos relativos à segurança nas operações aéreas;
- d) Dar parecer, no prazo de 10 dias, sobre a regulamentação e outros assuntos que lhe forem submetidos;
- e) Propor assuntos para debate na Comissão Nacional de Facilitação do Transporte Aéreo e de Segurança da Aviação Civil (FALSEC).

Artigo 5.º

#### Funcionamento

1. A Comissão Consultiva da Indústria para a Segurança da Aviação reúne-se ordinariamente a cada 6 (seis) meses e extraordinariamente sempre que for convocada pelo seu Presidente ou requerida pela maioria dos seus membros.

2. Os documentos, incluindo os projectos de regulamentação a ser discutidos devem ser enviados aos membros da Comissão com antecedência mínima de 7 (sete) dias, salvo em caso de manifesta urgência.

3. De cada reunião é lavrada acta, contendo as decisões tomadas e os resultados do processo de consulta, que deve ser enviada a todos os membros da Comissão presentes na reunião para revisão e assinatura.

4. A Comissão delibera com a presença de maioria dos seus membros.

5. Os custos de funcionamento da Comissão são assegurados pela AAC.

Artigo 6.º

#### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 28 de Novembro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

## Resolução n.º 31/2014

de 28 de Março

Cabo Verde encontra-se numa encruzilhada onde já escolheu a via do desenvolvimento assente numa economia de base privada, mas com forte coesão social e integrada activamente na economia internacional.

A fragilidade da economia e a escassez de recursos financeiros, tecnológicos e de gestão impõem-se, como forma de vencer esses obstáculos, que atraíam recursos do exterior, mormente investimentos, tecnologias, recursos financeiros, conhecimento.

No mundo global em que vivemos, e face ao contexto económico e financeiro mundial, esses recursos são cada vez mais procurados. Cabo Verde, à sua dimensão e escala, deve procura-los, tirando partido da boa governação e a estabilidade.

Mas, o país está também ciente das dificuldades decorrentes da própria natureza arquipelágica e desprovida de recursos fósseis e minerais, e um exíguo mercado. Essas limitações não devem constituir um obstáculo à visão do Governo de fazer do país uma plataforma de serviços e de assemblagem de produtos destinados às exportações para mercados onde o país tem acesso preferencial.

A constituição de zonas empresariais especiais é um instrumento que permite atrair empresas no domínio de indústria ligeira, nomeadamente de calçados, transformação de pescados, têxteis, que produzem para os referidos mercados.

A EuroAfrica foi uma dessas empresas com regime e incentivos especiais- empresa franca, cujo estatuto terminou no dia 1 de Janeiro de 2010 na decorrência da adesão do país à OMC. A empresa empregava cerca de duzentos trabalhadores directos e produz para as principais cadeias internacionais de vestuário.

A Afropants, até então cliente da EuroAfrica, reconhecendo a qualidade da mão-de-obra e os incentivos que o país oferecia, decidiu pela compra das instalações e maquinaria e aceitação dos trabalhadores de modo a continuar a produção. Assim, em Setembro de 2012 a nova empresa AfroPants (CV), Lda., começou a laboração, mas sem os incentivos que a anterior unidade possuía e ainda sob o regime da lei de investimentos de 1993, aprovado pela Lei n.º 90/IV/93, de 13 de Dezembro.

Neste contexto, tendo em consideração os investimentos que a Afropants (CV), Lda., com sede em Mindelo, Ilha de S. Vicente, realizou na unidade industrial de produção têxtil, com a aquisição dos activos da extinta Euroáfrica, (CV) Lda.;

Considerando, ainda, que nos termos do n.º 3 do artigo 58.º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de Janeiro, os projectos de investimentos que, à data da entrada em vigor desse Diploma, já tenham sido apresentados às autoridades competentes continuam a reger-se pela legislação ao abrigo da qual a referida formalidade a foi cumprida;

Convindo autorizar a celebração de uma Convenção de Estabelecimento entre o Estado e a Afropants (CV), Lda.;

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 90/IV/93, de 13 de Dezembro, aplicável por força do n.º 2 do artigo 15.º da Lei 13/VIII/2012, de 11 de Julho e do n.º 3 do artigo 58.º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de Janeiro, que aprova o código de Benefícios Fiscais;

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

#### Aprovação

É aprovada a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Afropants (CV), Lda., com sede em Mindelo, S. Vicente, capital social de 200.000\$00, e NIF 264594509, constituída em 14 de Novembro de 2011, matriculada sob o n.º 264594509/201102011114 na Conservatória de Registo Comercial de São Vicente, constante do anexo à presente Resolução, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

#### Mandato

É mandatado o Ministro do Turismo, Indústria e Energia para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura da Convenção de Estabelecimento referida no artigo anterior.

Artigo 3.º

#### Depósito do original da Convenção de Estabelecimento

O original da Convenção de Estabelecimento ficará em depósito na Cabo Verde Investimentos - Agência Caboverdiana de Investimentos.

Artigo 4.º

#### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 2014.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

### MINUTA DA CONVENÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Entre:

O Estado de Cabo Verde, adiante designado por Estado, representado pelo Dr. Humberto Brito, Ministro do Turismo Indústria e Energia, conforme a Resolução do Conselho de Ministros n.º..... /2014, de .....de .....

e

A Afropants (CV), Lda., com sede em Mindelo, S. Vicente, capital social de 200.000\$00, e NIF 264594509, constituída em 14 de Novembro de 2011, matriculada sob o n.º 264594509/201102011114 na Conservatória de Registo Comercial de São Vicente, neste acto representado pelo seu Gerente, Senhor Francisco Manuel Pereira Batista de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte n.º 8350266, adiante designado por “Investidora”;

Considerando que:

1. A investidora adquiriu o estabelecimento e a maquinaria da Euroáfrica (CV), Lda., na decorrência da insolvência da AFRIBER, S.A., empresa de direito português que detinha 90% do capital social da Euroáfrica (CV), Lda.;

2. Pelo facto de ter feito um investimento externo numa unidade destinada à exportação, a Investidora vem reclamando a concessão dos incentivos preconizados na Lei do Investimento externo, Lei n.º 90/IV/93, de 13 de Dezembro, revogada, porém, aplicável por força do n.º 2 do artigo 15.º da Lei 13/VIII/2012, de 11 de Julho e do n.º 3 do artigo 58.º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de Janeiro, já que investiu mais de 35.000.000 ECV na reconversão da maquinaria, requalificação das instalações industriais e na constituição de fundo de maneio e reserva, para além da aquisição do estabelecimento industrial, no valor de 30.000.000 ECV;

3. De realçar que a investidora tem todas as condições para beneficiar dos incentivos à luz do Centro Internacional de Negócios ora em fase de operacionalização;

4. Com a aquisição do estabelecimento, a Afropants (CV), Lda., assegurou a continuidade da produção e a satisfação das encomendas contratadas, preservou a cadeia internacional de distribuição daquela empresa e pretende ampliar a unidade produtiva e aumentar o número actual de empregados, de 200 para cerca de 400 empregados nos próximos anos;

5. A investidora vem contribuindo significativamente para o incremento das exportações nacionais, com reflexos positivos na criação do emprego, melhoria da balança de pagamentos, aumento do rendimento das famílias;

6. Exporta a totalidade das suas confecções para cadeias de distribuição que operam a nível mundial, como a *Maximo Dutti, Zara, El Corte Inglés, Cortefiel, Lacoste, MDSA, Façonable, Eden Park, Sand, Jack Jones*, entre outros clientes em Espanha, França, EUA, México, Brasil e Austrália;

7. A Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de Janeiro, que aprova o Código de Benefícios Fiscais, no seu artigo 58.º, estabelece que os incentivos são mantidos nos termos em que foram concedidos antes da entrada em vigor do mesmo Código;

8. Com isso, para além de expressão de apoio, o Governo considera oportuna a celebração de uma Convenção de Estabelecimento com a Investidora como forma de resgatar, clarificar e contextualizar de forma inequívoca

os incentivos que por Lei, a Investidora tem direito, mas também, de criar condições para que ela possa continuar a desenvolver o projecto de ampliação da unidade produtiva;

Assim:

Nos termos do n.º 1 e 2 do artigo 16.º da Lei n.º 90/IV/93, de 13 de Dezembro, que aprova a Lei do Investimento Externo, aplicável por força do n.º 2 do artigo 15.º da Lei 13/VIII/2012 de 11 de Julho e do n.º 3 do artigo 58.º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de Janeiro que a prova o Código de Benefícios Fiscais, é celebrada a presente Convenção de Estabelecimento, que se rege pelas seguintes cláusulas:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Cláusula Primeira

##### (Objecto)

A presente Convenção de Estabelecimento tem por objecto clarificar e contextualizar de forma inequívoca os incentivos que por Lei a Investidora tem direito, e estabelecer um conjunto de direitos, obrigações e incentivos que as Partes aqui representadas assumem, com o propósito de facilitar a estabilização e expansão da unidade de produção de confecções em funcionamento na Zona Industrial Sul, Campim, ilha de São Vicente, outrora pertencente à empresa EuroÁfrica, Lda.

#### Cláusula Segunda

##### Definições

Para os efeitos da presente Convenção de Estabelecimento, os termos e expressões abaixo indicados têm o significado e conteúdo seguintes:

- a) “Investidora”, Afropants (CV), Lda., com sede na Cidade de Mindelo, S. Vicente, Cabo Verde;
- b) “Unidade industrial”, o conjunto das unidades, infra-estruturas, equipamentos e serviços complementares que constituem o objecto da presente Convenção;
- c) “Alteração das circunstâncias”, a alteração anormal das circunstâncias em que as Partes fundaram a decisão de contratar, desde que a exigência das obrigações assumidas pela parte lesada afecte gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios da Convenção de Estabelecimento; Será tida como alteração das circunstâncias, a alteração substancial e imprevisível das condições económicas, de que resulte uma grave recessão no mercado internacional ou do produto.
- d) “Incentivos”, as isenções e reduções de impostos fiscais e direitos aduaneiros a conceder pelo Estado à Investidora, nos termos da Lei e condições constantes da presente Convenção;

- e) “Período de Investimento”, o prazo estipulado para a realização do investimento proposto, prazo esse nunca superior a 4 anos, contados a partir da data da assinatura da presente convenção.
- f) “Vigência da Convenção de Estabelecimento”, período que decorre da data da respectiva assinatura até o término do prazo dos incentivos nela concedidos.

## CAPÍTULO II

### Objectivos do projecto

#### Cláusula Terceira

##### Declaração de interesse excepcional do Projecto

O Governo considera a “Unidade Industrial” de grande valia para Cabo Verde e, por isso, declara-a de interesse excepcional, no quadro da estratégia de desenvolvimento nacional, tendo em conta a sua dimensão e natureza e as implicações económicas e sociais que representa, designadamente o volume de investimento, a criação de empregos e de riqueza, assim como a criação de condições para o desenvolvimento do sector das confecções.

#### Cláusula Quarta

##### Concretização do Projecto

A “Unidade Industrial” será implementada pela Investidora ou por sociedades por si contratadas, de acordo com normas vigentes no País;

#### Cláusula Quinta

##### Garantias gerais para a execução do projecto

O Governo assegura à Investidora os direitos e as garantias previstos na Lei n.º 90/IV/93, de 13 de Dezembro, aplicável por força do n.º 2 do artigo 15.º da Lei 13/VIII/2012 de 11 de Julho e do n.º 3 do artigo 58.º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de Janeiro designadamente, segurança e protecção do seu investimento, não discriminação, abertura de contas em divisa e sua movimentação nas suas transacções com o exterior, transferência do capital investido e dos lucros da Investidora, para o exterior, provenientes dos investimentos realizados no país.

#### Cláusula Sexta

##### Trabalhadores estrangeiros

1. A Investidora pode contratar trabalhadores estrangeiros, nos termos da lei.
2. Aos trabalhadores referidos no número anterior serão concedidos vistos de entrada em Cabo Verde, bem como autorização de residência, desde que requeridos nos termos da lei.
3. Aos trabalhadores estrangeiros contratados pela Investidora são garantidos livre transferência para o exterior dos rendimentos auferidos no âmbito do “unidade industrial” nos termos da lei cambial.

## CAPÍTULO III

**Obrigações da investidora**

## Cláusula Sétima

**(Obrigações da Investidora)**

1. A Investidora obriga-se perante o Estado a:

- a) Fornecer, nos prazos estabelecidos, todas as informações que lhe forem solicitadas pelas entidades competentes, para efeitos de acompanhamento, controlo e fiscalização da “Unidade Industrial”, com vista ao cumprimento dos objectivos definidos nesta Cláusula;
- b) Comunicar à entidade competente para o sector da indústria qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa a implementação ou o funcionamento da “Unidade Industrial”;
- c) Não interromper a produção por um período superior a 3 (três) meses consecutivos ou superior a 6 (seis) meses intercalados durante todo o período que durar a presente convenção;
- d) Cumprir atempadamente as obrigações legais a que esteja vinculada, designadamente as fiscais e as para com a segurança social;
- e) Manter todas as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente quanto à sua situação em matéria de licenciamento;
- f) Manter durante a vigência da Convenção uma contabilidade organizada de acordo com o Sistema Nacional de Contabilidade e Relato Financeiro e que permita autonomizar os efeitos do Projecto.
- g) Realizar um Investimento superior a 65.000.000 de Escudos Cabo verdeanos na expansão de unidade industrial para a produção de confecções destinadas basicamente para o mercado externo, nos próximos quatro anos;
- h) Aumentar a produção anual de calças para cerca de 500.000 (quinhentos mil), nos próximos quatro anos;
- i) Criar e manter pelo menos 400 (quatrocentos) postos de trabalho directos, nos próximos quatro anos;
- j) Desenvolver e posicionar a marca “*Made in Cape Verde*” junto dos principais clientes da moda internacional;

2. A Investidora obriga-se a adquirir aptidão para cumprir todas as obrigações do projecto constantes da

presente cláusula ou outras cláusulas, cumprimento que se encontra dependente da não ocorrência de factos que consubstanciem alteração de circunstâncias.

## Cláusula Oitava

**Requisitos nacionais e internacionais de qualidade**

A investidora obriga-se a envidar todos esforços para a obtenção da norma ISO 9001:2000 no prazo de máximo de 1 (um) ano, a contar da entrada em vigor da presente Convenção de estabelecimento, assim como a adoptar as melhores práticas internacionais de produção e a incorporar todos os requisitos de qualidade exigidos para a exportação para União Europeia e Estados Unidos de América.

## CAPÍTULO IV

**Obrigações do Estado**

## Cláusula Nona

**Obrigações do Estado**

1. Com vista à implementação da “Unidade Industrial”, o Estado obriga-se a:

- a) Criar condições para que o programa de investimento se materialize com base nos princípios e objectivos da política nacional da indústria;
- b) Conceder, a pedido da Investidora, os benefícios fiscais previstos nesta Convenção de Estabelecimento.

## Cláusula Décima

**Incentivo fiscal**

1. Para a ampliação e funcionamento da “Unidade industrial” são reconhecidos o direito da Investidora benefícios fiscais e aduaneiros previstos na Lei nº 90/IV/93, de 13 de Dezembro, aplicável por força do nº2 do artigo 15º da Lei 13/VIII/2012 de 11 de Julho e do nº 3 do artigo 58º da Lei nº 26/VIII/2013, de 21 de Janeiro conforme a seguir se indica:

- a) Benefícios relativamente ao Imposto Único sobre o Rendimento, consistindo na isenção total de quaisquer impostos e outras imposições sobre os rendimentos durante os 5 (cinco) primeiros anos, a contar da data de entrada em vigor da presente Convenção;
- b) Benefícios relativamente ao Imposto Único sobre o Património, aplicável por força do nº 2 do artigo 15.º da Lei 13/VIII/2012, de 11 de Julho e do nº 3 do artigo 58.º da Lei nº 26/VIII/2013, de 21 de Janeiro;

i. Isenção durante um período de 10 (dez) anos, relativamente aos imóveis, de sua

propriedade, utilizados exclusivamente para fins industriais, incluindo a instalação de serviços comerciais, administrativos e sociais;

ii. Isenção relativa às aquisições de imóveis utilizados exclusivamente no exercício da respectiva actividade industrial, desde que autorizada pelo Município;

iii. Isenção relativa à aquisição de veículos de carga e colectivos de passageiros utilizados exclusivamente no exercício da sua actividade industrial, uma única vez e desde que tenham idade não superior a 5 anos;

c) Isenção total de direitos, aduaneiros, e imposto de consumo aplicáveis às importações dos seguintes bens, quando destinados à sua expansão ou ao seu funcionamento:

i. Matérias-primas e subsidiárias, produtos acabados e semi-acabados destinados à incorporação em produtos fabricados pela unidade industrial;

ii. Materiais de embalagem e acondicionamentos desde que exclusivamente destinados a uso próprio e directamente vinculados à produção nacional.

iii. Matérias de construção incluindo estruturas metálicas para instalação, ampliação ou renovação dos seus estabelecimentos;

iv. Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios, bem como os respectivos acessórios e peças separadas para edifícios e equipamentos destinados aos seus estabelecimentos;

v. Materiais de carga, veículo de transporte de mercadorias ou colectivo de passageiros, destinados exclusivamente à sua actividade industrial, uma única vez e desde que tenham idade não superior a 5 anos;

2. As matérias-primas e subsidiárias e produtos acabados e semi-acabados utilizados estritamente na produção são admitidos sob o regime aduaneiro suspensivo.

3. A exportação de produtos fabricados ou de reexportação das empresas francas é livre de direitos e demais imposições aduaneiras.

4. Isenção total de impostos e outras imposições fiscais indirectos, nomeadamente o imposto de selo.

5. Os benefícios fiscais de carácter aduaneiro não dispensam o pagamento das taxas e honorários devidos como retribuição de serviços e só são concedidos na importação de bens que não sejam produzidos no país em condições similares de preço, qualidade e prazo de entrega.

6. Os bens importados com isenção de direitos aduaneiros não podem ser dados destinos diferentes, sem a competente autorização da autoridade aduaneira e mediante o pagamento dos referidos direitos.

8. Os incentivos mantêm-se em vigor pelos prazos por que forem concedidos, salvo se a presente Convenção for denunciada antes do seu termo por culpa da Investidora, designadamente por incumprimento das suas obrigações fiscais;

9. Os incentivos concedidos através desta Convenção não são acumuláveis com outros previstos em outras legislações de promoção da actividade da “Unidade Industrial”.

10. O direito aos incentivos concedidos pela presente Convenção é intransmissível.

Cláusula Décima Primeira

#### **Transmissibilidade de direitos e obrigações da Investidora**

A Investidora pode ceder todos os direitos e obrigações que para si decorrem desta Convenção de Estabelecimento, desde que autorizada pelo Estado, exceptuando os incentivos previstos na cláusula anterior.

Cláusula Décima Segunda

#### **Outros compromissos do Estado**

O Estado compromete-se a desenvolver os melhores esforços no sentido de apoiar a Investidora, designadamente na agilização da apreciação, aprovação e licenciamento célere de projectos que lhe forem submetidos, sempre através de organismos competentes e nos termos da legislação vigente.

### **CAPÍTULO V**

#### **Acompanhamento e fiscalização do projecto**

Cláusula Décima Terceira

#### **Acompanhamento e fiscalização**

1. Cabe ao Estado acompanhar e fiscalizar, através dos serviços competentes, o cumprimento das obrigações impostas à Investidora e ao bom funcionamento da “Unidade Industrial”;

2. A Cabo Verde Investimentos é o interlocutor único da Investidora, representando todas as entidades administrativas envolvidas na implementação da “Unidade Industrial”, sem prejuízo das competências próprias daquelas entidades.

3. Sem prejuízo das funções de tutela ministerial do sector e dos poderes de fiscalização que cabem às competentes instâncias oficiais do Estado de Cabo Verde, incumbe à Cabo Verde Investimentos a responsabilidade de acompanhar a execução da presente Convenção de Estabelecimento, devendo a Investidora fornecer-lhe atempadamente todas as informações tidas por razoáveis e necessárias para o efeito.

4. A Investidora, conforme lhe seja solicitado pelas entidades competentes do Estado de Cabo Verde, faculta, em tempo oportuno, com a periodicidade devida e razoável

para os efeitos a que se destinam, as provas adequadas de que estão a ser cumpridas as suas obrigações constantes da presente Convenção de Estabelecimento.

5. A Investidora aceita a fiscalização do cumprimento das obrigações resultantes da presente Convenção de Estabelecimento, nos termos do número 3 da presente Cláusula.

6. A fiscalização é efectuada através de visitas surpresas ao local em que o “Unidade Industrial” se desenvolve; As acções de fiscalização serão executadas com a periodicidade havida por conveniente, durante o período normal de expediente.

## CAPÍTULO VI

### Concatenação das obrigações das partes e incumprimento, rescisão e modificação da convenção

Cláusula Décima Quarta

#### Princípios gerais

A concessão do incentivo fiscal ao investimento constitui contrapartida do exacto e pontual cumprimento, pela Investidora, dos objectivos e obrigações fixadas nos termos e condições constantes da presente Convenção de Estabelecimento.

Cláusula Décima Quinta

#### Rescisão da convenção

1. A Convenção de Estabelecimento pode ser rescindida pelo Estado, designadamente, nos seguintes casos:

- a) Não cumprimento das obrigações contratuais da Investidora, nos prazos estabelecidos na presente Convenção;
- b) Prestação de informações falsas ou viciação de dados sobre a situação da Investidora e dos empreendimentos fornecidos à Cabo Verde Investimentos, na fase de apreciação, da negociação ou durante o acompanhamento da execução da Convenção de Estabelecimento;
- c) Dissolução ou falência da Investidora;
- d) Incumprimento doloso de decisões judiciais ou arbitrais relativas à Investidora;
- e) Interrupção por mais de 6 meses da actividade por facto imputável a uma das Partes.

2. Para efeitos de verificação dos requisitos previstos na alínea a) do n.º 1, deve ser tido em conta o grau de cumprimento das obrigações constantes das alíneas g) h) i) j) da cláusula sétima n.º1 da presente Convenção.

3. A rescisão da Convenção de Estabelecimento, por causa imputável à Investidora, determina a perda total ou parcial dos incentivos concedidos, acrescida de juros,

quando devidos, ou de juros compensatórios, especialmente previstos para o efeito, que serão contados desde a atribuição desses incentivos até à rescisão do contrato.

4. No caso de rescisão da presente Convenção de Estabelecimento, a Investidora poderá recorrer à arbitragem em conformidade com o disposto no capítulo VII.

Cláusula Décima Sexta

#### Renegociação do contrato

A presente Convenção pode ser objecto de renegociação a pedido de qualquer das Partes caso ocorra algum evento que altere substancialmente as circunstâncias em que fundaram a sua vontade de contratar.

Cláusula Décima Sétima

#### Modificação

A presente Convenção de Estabelecimento pode ser modificada por acordo entre as Partes, com observância dos termos e condições legal e regulamentarmente previstos para esse efeito, quando existam.

Cláusula Décima Oitava

#### Responsabilidade das Partes

A responsabilidade de qualquer das Partes pelo incumprimento das obrigações ou pela violação dos deveres previstos na presente Convenção será apreciada nos termos do Capítulo VII.

## CAPÍTULO VII

### Interpretação, integração, aplicação da convenção de estabelecimento e resolução dos diferendos

Cláusula Décima Nona

#### Princípios gerais

Sempre que entre as Partes se suscitem dúvidas quanto à interpretação ou aplicação da presente Convenção de Estabelecimento, se mostrar necessária a sua integração ou se gerar conflito ou diferendo ou se verificar uma situação de força maior ou de alteração de circunstâncias, aquelas envidarão os melhores esforços para se porem de acordo ou resolverem amigavelmente as divergências ou litígios.

Cláusula Vigésima

#### Lei aplicável e arbitragem

1. Os eventuais diferendos entre o Estado e a Investidora relativos à interpretação e aplicação da presente Convenção, que não possam ser solucionados por via amigável ou negocial, são submetidos, para resolução, às instâncias judiciais competentes, em conformidade com a legislação cabo-verdiana, se outro procedimento não for estabelecido em acordos internacionais em que a República de Cabo Verde seja parte ou em acordo entre este e a Investidora.

2. Os diferendos entre o Estado e a Investidora, que não puderem ser solucionados nos termos previstos no número anterior, são, salvo acordo em contrário, resolvidos por arbitragem, com possível recurso e mediante a prévia concordância expressa de ambas as Partes, a:

- a) Regras da Convenção de Washington, de 15 de Março de 1965, sobre a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais e de outros Estados, bem como do respectivo Centro Internacional de Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados Nacionais e de outros Estados;
- b) Regras fixadas no Regulamento do Mecanismo Suplementar, aprovado a 27 de Setembro de 1978 pelo Conselho de Administração do Centro Internacional para Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos, se a entidade estrangeira não preencher as condições de nacionalidade previstas no artigo 25 da Convenção;
- c) Regras de arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, com sede em Paris.

3. A arbitragem será realizada, em qualquer circunstância, em Cabo Verde e em Língua Portuguesa.

4. O disposto nos números anteriores não prejudica o recurso aos tribunais competentes da República de Cabo Verde, sempre e quando, ambas as Partes, assim o pretendam.

5. As despesas de arbitragem serão suportadas pela parte faltosa.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições finais

Cláusula Vigésima Primeira

#### Dever do Sigilo

Toda a informação relativa à “Unidade Industrial” e à Investidora a que o Estado de Cabo Verde tenha acesso no âmbito da presente Convenção, está abrangida pelo dever de sigilo nos termos da legislação aplicável.

Cláusula Vigésima Segunda

#### Notificação e Comunicação

1. As comunicações, autorizações e aprovações previstas na presente Convenção, salvo disposição específica em contrário, serão efectuadas por escrito e remetidas:

- a) Em mão, desde que comprovadas por protocolo;
- b) Por telefax, desde que comprovadas por “recibo de transmissão ininterrupta”;
- c) Por correio registado com aviso de recepção.

2. Consideram-se para efeitos da presente Convenção como domicílios das Partes as seguintes moradas:

a) Estado:

Ao Senhor Presidente do Concelho de Administração

Agência Cabo-verdiana Investimentos

Rotunda da Cruz do Papa n.º 5 CP 89c Achada se Santo António, Cidade da Praia – Cabo Verde

b) Investidora:

Ao Senhor Francisco Manuel Pereira Batista

Sócio-Gerente

Zona Industrial Sul, Campim - Tel: +238 2315619 Email afropantscv@cvtelecom.cv

Cidade do Mindelo, Ilha de S. Vicente – Cabo verde

3. As Partes poderão alterar os seus domicílios indicados, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte.

4. As comunicações previstas na presente Convenção consideram-se efectuadas:

- a) No próprio dia em que forem transmitidas em mão, ou por telefax, se em horas normais de expediente, ou no dia útil imediatamente seguinte;
- b) Três dias úteis depois de remetidas pelo correio.

Cláusula Vigésima Terceira

#### Anexo

A presente Convenção de Estabelecimento contém um anexo, a saber: planta de localização da “Unidade Industrial” o qual dela faz parte integrante.

Cláusula Vigésima Quarta

#### Língua da Convenção

A presente Convenção é redigida na língua portuguesa, sendo esta versão a única oficial atendível para todos os fins e efeitos convencionais e legais.

Cláusula Vigésima Quinta

#### Vigência e Duração do contrato

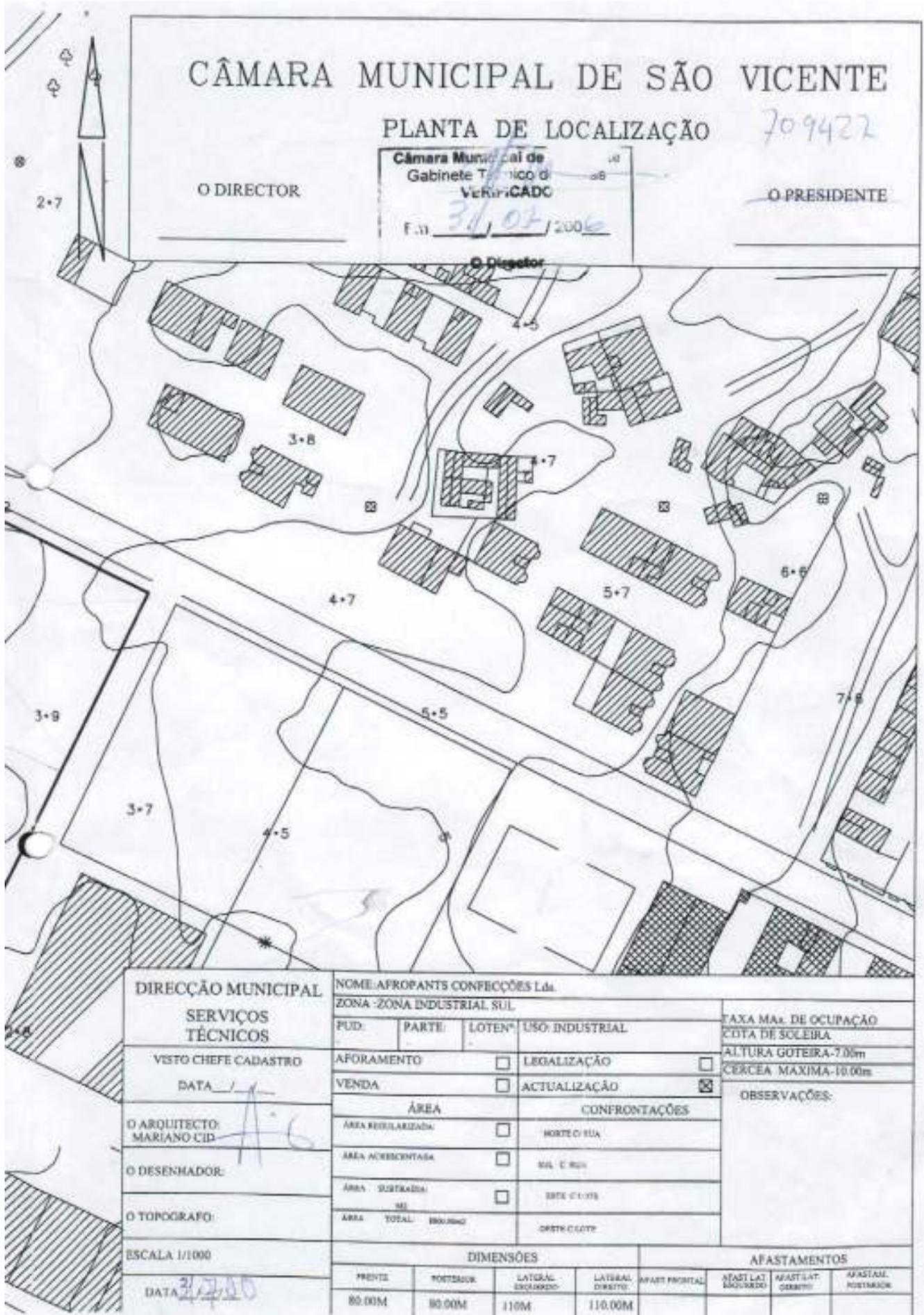
A presente Convenção de Estabelecimento entra em vigor e produz efeitos a partir da data da sua assinatura até o término do prazo dos incentivos nela concedidos, caso não for legalmente resolvido ou rescindido.

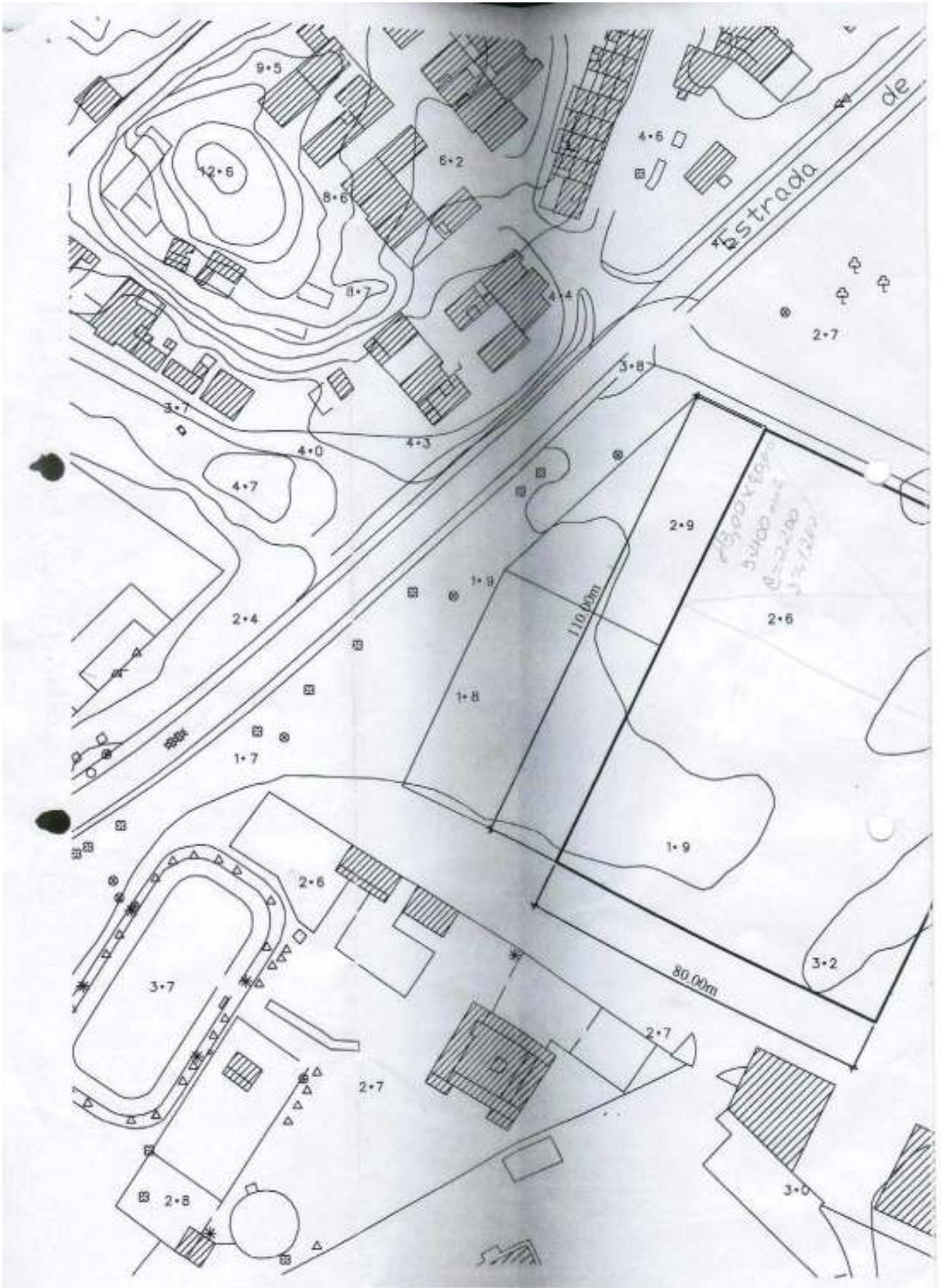
Feita na Cidade da Praia aos ..... dias de.....de 2014, em duas vias, uma para cada parte, fazendo ambas igualmente fé.

Em representação do Governo de Cabo Verde, *Humberto Santos de Brito*, Ministro do Turismo, Indústria e Energia

Em representação da Investidora, Gerente

ANEXO  
(a que se refere a Cláusula Vigésima Terceira)





**Resolução n.º 32/2014**

de 28 de Março

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CNSAN) do Ministério do Desenvolvimento Rural (MDR) constitui órgão consultivo criado pelo Decreto-Lei n.º 10/2013, de 26 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 24 de Setembro (Orgânica do MDR). Com base no n.º 2 do artigo 7.º da Orgânica do MDR foi estabelecida, na Resolução n.º 111/2013, de 25 de Outubro, a missão, competências, composição e o modo de funcionamento do CNSAN.

Na sequência das reuniões do CNSAN (2013/2014) foi recomendado pelos seus membros a alteração da referida Resolução, ante a necessidade do diploma se adequar às necessidades do Conselho, de forma dotá-lo de um instrumento normativo que possa cabalmente assegurar a sua funcionalidade. Nesse sentido, procede-se, pelo presente diploma, à alteração da Resolução n.º 111/2013, de 25 de Outubro.

As alterações do diploma incidem, primeiramente, sobre a descrição da missão do CNSAN em consonância com o artigo 7.º da Orgânica. São aditadas normas às disposições que regulam as competências do CNSAN, do Presidente e o do Secretário e estende-se o número de membros que compõe o CNSAN, em razão da transversalidade do sector da segurança alimentar e nutricional. São alteradas normas que disciplinam o funcionamento, deliberações e constituição de Comissões para melhorar a operacionalidade do CNSAN, introduzindo-se também, para este efeito, uma norma de aplicação subsidiária que remete às normas gerais respeitantes ao funcionamento e deliberação dos órgãos da Administração Pública previstas no Decreto-Legislativo n.º 2/95, de 20 de Junho (Regime Geral da Organização e Actividade Administrativa). Em razão das despesas do funcionamento do CNSAN fica também estabelecido no diploma que o MDR arca com as despesas resultantes do funcionamento do CNSAN, no âmbito do Orçamento do Estado.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 10/2013, de 26 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 24 de Setembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Alteração**

São alterados os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º e 15.º da Resolução n.º 111/2013, de 25 de Outubro, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1. O CNSAN é um órgão de natureza consultiva que funciona junto do Ministro responsável pela área da segurança alimentar e nutricional.

2. O CNSAN, enquanto órgão sobre as grandes opções da política e de cooperação entre entidades públicas e privadas em matéria de segurança alimentar e nutricional, tem por missão assegurar a articulação de políticas sectoriais, elaborar propostas e programas que contribuam para desenvolver políticas de segurança alimentar e nutricional e fortalecer a cooperação entre as entidades e organizações públicas, privadas e da sociedade civil que intervenham nos domínios da segurança alimentar e nutricional e respectiva relação com a política nacional de desenvolvimento.

Artigo 3.º

[...]

a) Oferecer um quadro de concertação e de reflexão sobre estratégias, políticas e programas com impacto ao nível da segurança alimentar e nutricional em Cabo Verde;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) Participar e seguir as discussões e deliberações do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CONSAN – CPLP) e outras instâncias regionais e internacionais como o CSA – Comité Mundial de Segurança Alimentar, promovendo a implementação das mesmas no país quando relevante;

Artigo 4.º

[...]

1. [...]

a) O membro do Governo responsável pela área da segurança alimentar e nutricional, que preside;

b) Um representante do Ministério do Desenvolvimento Rural (MDR) que responde pelos sectores da agricultura e da pecuária;

c) Um representante do Ministério da Saúde, responsável pela área da nutrição;

d) [...]

e) [...]

f) Um representante do Ministério responsável pela Educação;

g) Um representante do Ministério responsável pela Promoção Social;

h) Um representante do Ministério responsável pelas Finanças e Planeamento;

- i) Um representante do Ministério responsável pelas Relações Exteriores;
- j) [(anterior alínea f)]
- k) [(anterior alínea g)]
- l) [(anterior alínea k)]
- m) [(anterior alínea l)]-
- n) [(anterior alínea m)]
- o) [(anterior alínea n)]

2. Os membros do CNSAN referidos no número anterior devem ser do mais alto nível da entidade que representam, sendo indigitados pelo mais elevado superior hierárquico e substituídos nas suas ausências ou impedimento por um membro suplente igualmente indigitado.

3. Integram ainda o CNSAN:

- a) Um representante da Plataforma ONG's de Cabo Verde;
- b) Um representante das Câmaras de Comércio Indústria e Serviços de Sotavento;
- c) Um representante da Câmara de Comercio de Barlavento/Agremiação Empresarial;
- d) Um representante da Associação para a Defesa do Consumidor (ADECO);
- e) Um representante da Federação dos Pescadores;
- e
- f) Um representante do Banco Alimentar Contra a Fome de Cabo Verde.

Artigo 5.º

**Deliberações do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**

- 1. [...]
- 2. [(anterior n.º 3)]

3. O CNSAN só pode funcionar e deliberar validamente em primeira convocatória desde que esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.

Artigo 6.º

**Competências do Presidente**

[...]

- a) Convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do CNSAN;
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]

Artigo 7.º

**Competências do Secretariado**

O Secretariado do Conselho é assegurado pelo Secretariado Nacional para a Segurança Alimentar e Nutricional (SNSAN) do Ministério do Desenvolvimento Rural, ao qual compete:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [(anterior alínea i)]
- i) [(anterior alínea j)]
- j) Preparar a proposta de agenda da reunião e convocatório a submeter ao Ministro responsável pela pasta da segurança alimentar;
- k) Encaminhar as orientações do CNSAN relacionadas com as situações de urgência em matéria de segurança alimentar e nutricional;

Artigo 8.º

[...]

1. [...]

2.O CNSAN pode criar comissões, com ou sem carácter permanente, para se ocuparem de matérias específicas no domínio da segurança alimentar e nutricional em sintonia com as necessidades específicas de Cabo Verde e/ou para alinhamento com estratégias internacionais como a Estratégia de Segurança Alimentar e Nutricional da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa ESAN - CPLP.

3. [...]

4.Para o efeito do número anterior poderá ser constituído um painel de especialistas para o CNSAN o qual deverá incorporar representantes indicados pelos membros do CNSAN.

Artigo 9.º

**Convocatória**

[(antigo artigo 10.º)]

Artigo 10.º

**Comissões**

1. As comissões a que se refere o número 2 do artigo 8.º, constituídas no âmbito do CNSAN para análise de temas específicos referentes a segurança alimentar e nutricional,

são compostas por membros do CNSAN, podendo contar com a participação de especialistas convidados nos termos do n.º 3 do artigo 8.º.

2. A coordenação das comissões é atribuída a uma das entidades membros do CNSAN de acordo com a competência na matéria em discussão, por deliberação do CNSAN.

Artigo 11.º

**Deveres dos membros do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**

[(antigo artigo 12.º)]

Artigo 12.º

**Direitos dos Membros do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**

[(antigo artigo 13.º)]»

Artigo 13.º

**Orçamento**

As despesas de funcionamento do CNSAN e as demais decorrentes do presente diploma são suportadas pelo MDR, no âmbito do Orçamento do Estado.

Artigo 15.º

**Legislação Subsidiária**

Ao disposto no presente diploma aplica-se subsidiariamente as normas gerais de funcionamento e deliberação dos órgãos da Administração Pública, constantes do Decreto-Legislativo n.º 2/95, de 20 de Junho, que estabelece o regime geral da organização e actividade da Administração Pública central.»

Artigo 2.º

**Aditamento**

São aditados as alíneas *h*) e *i*) ao artigo 3.º, as alíneas *p*), *q*), *r*), e *s*) ao n.º 1 e o n.º 4 do artigo 4.º, o n.º 4 ao artigo 5.º, a alínea *l*) ao artigo 7.º, o n.º 5 ao artigo 8.º, os n.º 3 e 4 ao artigo 10.º e artigo 16.º, todos da Resolução n.º 111/2013, de 25 de Outubro, com a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

*h*) Elaborar propostas e programas que contribuam para a segurança alimentar e nutricional; e

*i*) O que mais for determinado pelo Governo.

Artigo 4.º

1.[...]

*p*) [(anterior alínea *h*)]

*q*) [(anterior alínea *i*)]

*r*) [(anterior alínea *j*)]

*s*) Um representante da Protecção Civil.

4. Os representantes referidos no número anterior são indigitados pelas entidades que representam.

Artigo 5.º

[...]

4. Não comparecendo a maioria do número legal dos seus membros, será convocada, pelo Presidente do CNSAN, uma nova reunião, no prazo máximo de 72 horas, podendo o CNSAN funcionar e deliberar validamente desde que esteja presente pelo menos 1/3 (um terço) dos seus membros.

Artigo 7.º

[...]

*l*) O que mais for determinado pelo CNSAN.

Artigo 8.º

[...]

5. [(anterior n.º 4)]

Artigo 10.º

[...]

3. Os atores não-governamentais participam das comissões na proporção em que participam do CNSAN.

4. As decisões das comissões são tomadas por consenso.

Artigo 16.º

[(anterior artigo 15.º)]»

Artigo 3.º

**Replicação**

É republicado em anexo a Resolução n.º 111/2013, de 25 de Outubro, com as alterações e renumerações introduzidas pela presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 13 de Março de 2014

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

**(a que se refere o artigo 3.º)**

**Resolução n.º 111/2013**

**de 25 de Outubro**

A segurança alimentar é a pedra angular do processo de desenvolvimento socioeconómico de qualquer país. Ela surge como uma questão chave do desenvolvimento de Cabo Verde, no quadro da sustentabilidade do desenvolvimento sócio-económico e visa garantir a sustentabilidade mensurável pelo nível de desenvolvimento humano que aspire a mais justiça social, ao bem-estar material e à plena realização da cidadania, o que implica igualdade de oportunidades e de direito. Ela diz respeito à satisfação

das necessidades em bens alimentares e é entendida como um conjunto de políticas públicas destinadas a garantir o direito à alimentação e nutrição.

A segurança alimentar é uma questão transversal, que abrange vários sectores, desde a agricultura, pecuária, pescas, comércio, transformação, transportes, educação, saúde, emprego, etc. e constitui um desafio de gerações, cujo equacionamento reclama a responsabilização de todos e requer uma ampla base de concertação e de sinergias, que envolve o Governo, as autarquias locais, as organizações da sociedade civil e o sector privado.

A garantia da segurança alimentar em Cabo Verde desde sempre constituiu uma preocupação e um desafio para os sucessivos governos, na medida em que, cabe ao Estado criar as condições necessárias para assegurar de forma sustentável a disponibilidade e estabilidade de alimentos nos mercados e facilitar o acesso físico e económico das populações aos mesmos.

Como resposta a este desafio, foram implementadas desde a independência várias medidas, entre elas, as Frente de Alta Intensidade de Mão-de-obra (FAIMO), enquanto instrumento para garantir o acesso económico das famílias aos bens de primeira necessidade, bem como o estabelecimento da Comissão Nacional para a Segurança Alimentar (CNASA) e o Sistema de Informação para a Segurança Alimentar (SISA). Trata-se de medidas que numa perspectiva normativa visam assegurar o direito à alimentação que, a despeito de não estar contemplado na Constituição de Cabo Verde, constitui um direito fundamental de todo ser humano consagrado na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948.

Com a adesão de Cabo Verde aos desafios lançados na Cimeira Mundial da Alimentação, realizada em Roma (1996), o Plano Nacional de Desenvolvimento (PND) 1997-2000 estabeleceu a nova política de segurança alimentar definida à luz dos princípios e dos conceitos básicos defendidos nessa Cimeira. Criou-se ainda no seio do Ministério do Desenvolvimento Rural (MDR) a Direcção de Serviços de Segurança Alimentar (DSSA), actual Secretariado Nacional para a Segurança Alimentar e Nutricional (SNSAN), como instrumento de implementação e monitoria das políticas públicas de Segurança Alimentar e Nutricional.

Dada a relevância da segurança alimentar e a possibilidade sempre presente de surgimento de situações de urgência, designadamente as que concernem à gestão de crises alimentares, a implementação do Programa Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN), assim como o funcionamento eficiente e atempado do Sistema de Segurança Alimentar em Cabo Verde dependerá em grande medida da operacionalização do CNSAN enquanto instância superior e especializada de carácter consultivo em matéria de políticas e programas de segurança alimentar e nutrição.

Ademais, o CNSAN habilita ao Estado de Cabo Verde a responder cabalmente aos compromissos e iniciativas no âmbito da segurança alimentar e nutricional, decorrentes da integração do país nas organizações internacionais, regionais, sub-regionais de natureza económica, política e linguística.

A Estratégia de Segurança Alimentar e Nutricional da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP (ESAN - CPLP), aprovada em 2011, é um instrumento que tem por finalidade a concretização progressiva do Direito Humano à Alimentação Adequada. Para a cabal implementação da ESAN-CPLP, o CNSAN manterá uma estreita relação institucional com o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CONSAN-CPLP), que é órgão dotado de atribuições e competências similares e constitui um mecanismo de cooperação da CPLP para a coordenação das políticas e programas desenvolvidos na área de segurança alimentar e nutricional e para a assessoria à Conferência de Chefes de Estado e de Governo da CPLP no que diz respeito à Segurança Alimentar e Nutricional na Comunidade.

No sentido de se evitar a duplicação de estruturas para a governança da segurança alimentar e nutricional, o CNSAN constituirá a plataforma multi-actores e multi-sectorial para a concertação e coordenação de programas sub-regionais e regionais com impacto na segurança alimentar e nutricional e no reforço da resiliência das populações como, por exemplo, o Programa Detalhado para o Desenvolvimento da Agricultura em África (PDDAA), do NEPADE, o PNIA/ECOWAP da CEDEAO, a Aliança Global para a Resiliência do Shael e da Africa Ocidental, AGIR-SHAEL.

Pelo presente diploma pretende-se estabelecer a missão, competências, composição e o modo de funcionamento do CNSAN, enquanto órgão consultivo em matéria de segurança alimentar e nutricional, criado pelo Decreto-Lei n.º 10/2013, de 26 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 24 de Setembro (Orgânica do Ministério do Desenvolvimento Rural).

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 10/2013, de 26 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 24 de Setembro, e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Objecto**

O presente diploma estabelece a missão, competências, composição e o modo de funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, adiante designado por CNSAN.

Artigo 2.º

**Natureza e missão**

1. O CNSAN é um órgão de natureza consultiva que funciona junto do Ministro responsável pela área da segurança alimentar e nutricional.

2. O CNSAN enquanto órgão consultivo sobre as grandes opções da política e de cooperação entre entidades públicas e privadas em matéria de segurança alimentar e nutricional tem por missão assegurar a articulação

de políticas sectoriais, elaborar propostas e programas que contribuam para desenvolver políticas de segurança alimentar e nutricional e fortalecer a cooperação entre as entidades e organizações públicas, privadas e da sociedade civil que intervenham nos domínios da segurança alimentar e nutricional e respectiva relação com a política nacional de desenvolvimento.

Artigo 3.º

**Competências**

Compete ao CNSAN:

- a) Oferecer um quadro de concertação e de reflexão sobre estratégias, políticas e programas com impacto ao nível da segurança alimentar e nutricional em Cabo Verde;
- b) Seguir e avaliar o impacto das políticas sectoriais sobre a estratégia de segurança alimentar e nutricional e propor ao Governo orientações adequadas;
- c) Emitir pareceres sobre os estudos e a avaliação da estratégia e programas nacionais de segurança alimentar e nutricional;
- d) Apreciar as avaliações periódicas do Sistema de Informação sobre a Segurança Alimentar (SISA);
- e) Avaliar regularmente a situação alimentar e nutricional das populações, propor medidas e seguir sua implementação.
- f) Aprovar o relatório anual de actividades e tudo que for consistente com as suas competências e objectivos;
- g) Participar e seguir as discussões e deliberações do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CONSAN – CPLP) e outras instâncias regionais e internacionais como o CSA – Comité Mundial de Segurança Alimentar, promovendo a implementação das mesmas no país quando relevante;
- h) Elaborar propostas e programas que contribuam para a segurança alimentar e nutricional; e
- i) O que mais for determinado pelo Governo.

Artigo 4.º

**Composição**

1. Integram o CNSAN:

- a) O membro do Governo responsável pela área da segurança alimentar e nutricional, que preside;
- b) Um representante do Ministério do Desenvolvimento Rural (MDR) que responde pelos sectores da agricultura e da pecuária;
- c) Um representante do Ministério da Saúde, responsável pela área da nutrição;

- d) Um representante do Ministério responsável pela área do ambiente;
- e) Um representante do Ministério responsável pela área de meteorologia;
- f) Um representante do Ministério responsável pela educação;
- g) Um representante do Ministério responsável pela Promoção Social;
- h) Um representante do Ministério responsável pelas Finanças e Planeamento;
- i) Um representante do Ministério responsável pelas Relações Exteriores;
- j) Um representante da Direcção Geral das Pescas (DGP);
- k) Um representante da Inspeção-Geral das Actividades Económicas (IGAE);
- l) Dois representantes da Agência de Regulação e Supervisão de Produtos Farmacêuticos e Alimentares (ARFA), das áreas da segurança alimentar e da segurança sanitária de alimentos;
- m) Um representante da Agência Nacional de Água e Saneamento (ANAS);
- n) Um representante da Fundação Cabo-verdiana de Acção Social Escolar (FICASE);
- o) Um representante da Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos (ANMCV);
- p) Um representante do Instituto Nacional de Estatística (INE);
- q) Um representante do Programa Nacional de Luta contra a Pobreza (PNLP);
- r) Um representante do Instituto de Gestão da Qualidade (IGQ); e
- s) Um representante da Protecção Civil.

2. Os membros do CNSAN referidos no número anterior devem ser do mais alto nível da entidade que representam, sendo indigitados pelo mais elevado superior hierárquico e substituídos nas suas ausências ou impedimento por um membro suplente igualmente indigitado.

3. Integram ainda o CNSAN:

- a) Um representante da Plataforma ONG's de Cabo Verde;
- b) Um representante das Câmaras de Comércio Indústria e Serviços de Sotavento;
- c) Um representante da Câmara de Comercio de Barlavento/Agremiação Empresarial;
- d) Um representante da Associação para a Defesa do Consumidor (ADECO);

- e) Um representante da Federação dos Pescadores;  
e
- f) Um representante do Banco Alimentar Contra a Fome de Cabo Verde.

4. Os representantes referidos no número anterior são indigitados pelas entidades que representam.

Artigo 5.º

**Deliberações do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**

1. Têm direito a voto os membros do CNSAN referidos no artigo anterior.

2. As deliberações do Conselho são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, tendo o presidente o voto de qualidade.

3. O CNSAN só pode funcionar e deliberar validamente em primeira convocatória desde que esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.

4. Não comparecendo a maioria do número legal dos seus membros, será convocada pelo Presidente do CNSAN, uma nova reunião, no prazo máximo de 72 horas, podendo o CNSAN funcionar e deliberar validamente desde que esteja presente pelo menos 1/3 (um terço) dos seus membros.

Artigo 6.º

**Competências do Presidente do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**

Compete ao Presidente:

- a) Convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do CNSAN;
- b) Submeter a ordem dos trabalhos da reunião para aprovação dos membros;
- c) Submeter a votação os assuntos em pauta da reunião, nos casos onde não houver consenso;
- d) Coordenar a execução das deliberações e recomendações;
- e) Coordenar a execução do programa de acção aprovado;
- f) Designar o relator do Conselho e os responsáveis de eventuais comissões; e
- g) Assegurar a representação do Conselho em reuniões nacionais e internacionais relevantes.

Artigo 7.º

**Competências do Secretariado**

O Secretariado do Conselho é assegurado pelo Secretariado Nacional para a Segurança Alimentar e Nutricional (SNSAN) do Ministério do Desenvolvimento Rural ao qual compete:

- a) Secretariar e elaborar as minutas das actas das reuniões, e recolher as assinaturas dos membros depois da sua aprovação;

b) Garantir a distribuição das convocatórias das reuniões e a confirmação da presença dos membros;

c) Recolher, preparar e distribuir a documentação julgada necessária e adequada;

d) Coordenar a implementação das orientações do CNSAN, incluindo as actividades de coordenação política;

e) Acompanhar o estado de execução e o impacto das políticas sectoriais que contribuem para a segurança alimentar e nutricional para permitir ao CNSAN propor ao Governo as orientações e reajustamentos necessários;

f) Participar nos comités de pilotagem dos programas nacionais e planos de acção relacionados com a Estratégia Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

g) Promover a concertação e as reflexões sobre as orientações da Estratégia Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional visando reforçar as competências e capacidades em matéria de redução da insegurança alimentar aos níveis central e descentralizado;

h) Elaborar o relatório anual de actividades do CNSAN;

i) Facilitar, estimular e reforçar a participação dos actores públicos e privados na gestão da segurança alimentar e nutricional visando a definição de propostas de directrizes e prioridades e a concepção de programas e projectos em estreita articulação com os membros que fazem parte do CNSAN;

j) Preparar a proposta de agenda da reunião e convocatório a submeter ao Ministro responsável pela pasta da segurança alimentar;

k) Encaminhar as orientações do CNSAN relacionadas com as situações de urgência em matéria de segurança alimentar e nutricional;

l) O que mais for determinado pelo CNSAN.

Artigo 8.º

**Funcionamento**

1. O CNSAN reúne-se, ordinariamente, 2 (duas) vezes por ano e extraordinariamente sempre que para tal for convocado pelo Presidente ou a pedido de metade dos seus membros.

2. O CNSAN pode criar comissões, com ou sem carácter permanente, para se ocuparem de matérias específicas no domínio da segurança alimentar e nutricional em sintonia com as necessidades específicas de Cabo Verde e/ou para alinhamento com estratégias internacionais como a Estratégia de Segurança Alimentar e Nutricional da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa ESAN - CPLP.

3. Sempre que justificar, o Presidente pode convidar especialistas ou personalidades de reconhecida competência técnica para participar nas reuniões do CNSAN, sem direito a voto.

4. Para o efeito do número anterior poderá ser constituído um painel de especialistas para o CNSAN o qual deverá incorporar representantes indicados pelos membros do CNSAN.

5. Das reuniões do CNSAN são lavradas actas, que reflectam o essencial dos assuntos apresentados e discutidos e as deliberações tomadas.

#### Artigo 9.º

##### Convocatória

1. As reuniões ordinárias são convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, através de convite dirigido aos membros do CNSAN, acompanhado da ordem dos trabalhos, da acta da reunião anterior e dos documentos de suporte que couberem.

2. A ordem dos trabalhos a que se refere o número anterior é estabelecida pelo Presidente do CNSAN, ouvido o Secretariado.

3. Os membros do CNSAN podem propor temas a serem inseridos na ordem dos trabalhos.

4. A ordem dos trabalhos é submetida a aprovação do plenário no início da reunião.

#### Artigo 10.º

##### Comissões

1. As comissões a que se refere o número 2 do artigo 8.º, constituídas no âmbito do CNSAN para análise de temas específicos referentes a segurança alimentar e nutricional, são compostas por membros do CNSAN, podendo contar com a participação de especialistas convidados nos termos do n.º 3 do artigo 8.º.

2. A coordenação das comissões é atribuída a uma das entidades membros do CNSAN de acordo com a competência na matéria em discussão, por deliberação do CNSAN.

3. Os atores não-governamentais participam das comissões na proporção em que participam do CNSAN.

4. As decisões das comissões são tomadas por consenso.

#### Artigo 11.º

##### Deveres dos membros do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

1. Constituem deveres dos membros:

- a) Comparecer, permanecer e participar nas reuniões, contribuindo nas discussões com ideias e propostas quanto aos temas em debate;
- b) Participar nas acções desenvolvidas no âmbito das competências do CNSAN;

c) Comunicar, sempre que possível, com antecedência mínima de 72 horas, as suas ausências e impedimentos relativamente à participação nas reuniões, bem como o seu substituto;

d) Trazer para as reuniões do CNSAN posições consolidadas das entidades que representam;

e) Transmitir às entidades que representam, as questões em apreciação nos órgãos do CNSAN e as deliberações tomadas; e

f) Obrigar-se a sigilo profissional relativamente aos temas em discussão até que estes sejam tornados públicos.

2. O disposto na alínea f) do n.º anterior é aplicável aos membros das comissões, bem como aos especialistas convidados.

#### Artigo 12.º

##### Direitos dos membros do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Aos membros que se desloquem de outros concelhos serão garantidos pagamentos das despesas de transportes, alojamentos, seguros de viagem e ajudas de custos nas condições aplicáveis aos quadros da função pública.

#### Artigo 13.º

##### Orçamento

As despesas de funcionamento do CNSAN e as demais decorrentes do presente diploma são suportadas pelo MDR, no âmbito do Orçamento do Estado.

#### Artigo 14.º

##### Casos Omissos

Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste diploma serão dirimidos pelo plenário do CNSAN, com respeito às disposições legais aplicáveis.

#### Artigo 15.º

##### Legislação Subsidiária

Ao disposto no presente diploma aplica-se subsidiariamente as normas gerais de funcionamento e deliberação dos órgãos da Administração Pública, constantes do Decreto-Legislativo n.º 2/95, de 20 de Junho, que estabelece o regime geral da organização e actividade da Administração Pública central.

#### Artigo 16.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 26 de Setembro de 2013

O Primeiro-Ministro, *Jose Maria Pereira Neves*

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR,  
CIÊNCIA E INOVAÇÃO

Gabinete do Ministro

**Portaria n.º 20/2014**

de 28 de Março

O quadro normativo aplicável à avaliação e acreditação de ciclos de estudos estabelece objetivamente alguns critérios mínimos de qualificação do respetivo corpo docente, critérios esses nem sempre facilmente articuláveis entre si, o que exige um particular esforço de integração do conjunto das normas aplicáveis a cada situação.

São especialmente relevantes, a esse respeito, as disposições legais constantes do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20/2012, de 19 de Julho, e o Regime Jurídico dos Graus e Diplomas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/2012, de 7 de agosto.

Com a presente portaria pretende-se proceder à sistematização dos critérios mínimos de qualificação do corpo docente que as instituições deverão cumprir para a acreditação de um ciclo de estudos, especificados em função da natureza do ciclo de estudos apresentados.

Assim, e tendo em conta que, nos termos do disposto do número 1 do artigo 44.º do RJIES, cabe ao Estado fixar os requisitos a observar quanto à qualificação do corpo docente requerida para a atribuição dos graus académicos, e no uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo número 3 do artigo 264.º da constituição, manda o Governo, pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação, MESCI, o seguinte:

Artigo 1.º

**(Objeto)**

A presente portaria fixa os requisitos a observar quanto à qualificação do corpo docente requerida para a atribuição dos graus académicos.

Artigo 2.º

**(Critérios de referência)**

1. Para efeito de acreditação de ciclos de estudos, o corpo docente de uma instituição de ensino universitário deve satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Nos cursos conferentes do grau de licenciatura:
- i) Dispor de um corpo docente próprio: considerando-se como corpo docente próprio o conjunto de docentes em tempo integral qualificado na área do ciclo a acreditar e adequado em número, o qual deverá incluir um docente com o grau de doutor na área do ciclo a lecionar.

b) Nos cursos conferentes do grau de mestre:

- i) Mais de metade do corpo docente deve ser doutorado nas áreas científicas integrantes da especialidade ou ramo do conhecimento do ciclo de estudos;

c) Nos cursos conferentes do grau de doutor:

- i) Nos programas de 3º Ciclo, todos os docentes afetos ao ciclo de estudos devem ser doutorados.

d) O Coordenador do ciclo de estudos deve ser um docente doutorado em regime de tempo integral, especializado na área de formação em causa;

e) A instituição deve dispor de um corpo docente próprio, docentes em tempo integral, de pelo menos 75% do número total de docentes.

2. Na acreditação de ciclos de estudos, o corpo docente, de uma instituição de ensino politécnico, deve satisfazer os seguintes requisitos:

a) A instituição deve dispor de um corpo docente próprio qualificado na área do ciclo de estudos a acreditar e adequado em número, do qual pelo menos metade deve ser doutorado ou constituído por especialistas, tendo pelo menos um destes o grau de doutor na área do ciclo de estudos a lecionar;

b) Mais de metade do corpo docente, nos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre, deve ser doutorado, ou constituído por especialistas nas áreas científicas integrantes da especialidade do ciclo de estudos;

c) O Coordenador de um ciclo de estudos de mestrado deve ser um docente doutorado em regime de tempo integral, especializado na área de formação em causa;

d) O Coordenador do ciclo de estudos de licenciatura deve ser um docente doutorado ou um especialista, em regime de tempo integral, especializado na respetiva área de formação.

e) A instituição deve dispor de um corpo docente próprio, considerando-se como corpo docente próprio o conjunto de docentes em tempo integral, de pelo menos 70% do número total de docentes.

Artigo 3.º

**(Área de especialização e adequação)**

Para efeitos do disposto no artigo anterior as instituições de ensino superior devem assegurar que a lecionação de todas as unidades curriculares integrantes dos planos de estudos dos ciclos de estudo seja assegurada por docentes devidamente qualificados na respetiva área do conhecimento, com uma carga letiva adequada às funções exercidas.

Gabinete do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação, na Praia, aos 18 de 2014. – O Ministro, *António Correia e Silva*



*I SÉRIE*  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**